



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE ANTROPOLOGIA

## LISTA DE ANEXOS 2 - PARECER SOBRE O MINERODUTO MORRO DO PILAR/MG A LINHARES/ES

7. Relatório de Vistas MPMG referente ao processo SUPRAM nº 02402/2012/001/2012
8. Manifestação do Comitê Quilombos da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) referente ao processo SUPRAM nº02402/2012/001/2012
9. Manifestação do Comitê Povos Tradicionais, Meio Ambiente e Grandes Projetos da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) referente ao processo SUPRAM nº02402/2012/001/2012
10. Posicionamento Fundação Cultural Palmares referente à presença de povos tradicionais na ADA do processo SUPRAM nº02402/2012/001/2012
11. Ação Cautelar MPMG revogando a anuência do IBAMA ao processo SUPRAM nº02402/2012/001/2012
12. Contrato Particular de Servidão de Passagem elaborado pela empresa DUTOVIAS DO BRASIL S.A, referente ao processo IBAMA nº02001.000088/2012-27

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

Processo

SUPRAM JEQUITINHONHA

PROTUDO RECEPÇÃO DA SUPRAM

MORRO DO PILAR MINERAIS S.A

ENC. DOC. REF. PROC. 02402/2012/001/2012

Procedimento Nº 02402/2012/0

Empreendimento: Morro do Pilar Minerais S.A.

### PARECER

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Meio Ambiente/Supram (Jequitinhonha), registrado sob o n.º 02402/2012/001/2012, em que figura como requerente Morro do Pilar Minerais S.A.

Esclarece-se que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Jequitinhonha e Mucuri em decorrência de pedido de vista solicitada na reunião deliberativa do Copam (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais), em Diamantina - MG.

A Equipe Interdisciplinar da Supram por meio do Parecer Único, manifesta-se favorável ao deferimento da Licença Prévia pleiteada pelo empreendedor.

É o Relatório.

**1 - Da ausência de documentos municipais válidos (certidão de conformidade e anuência de intervenção na APA do Rio Picão).**

Conforme é de conhecimento, o procedimento de licenciamento ambiental denota uma série de requisitos que devem ser devidamente atendidos, sob pena de invalidade da licença expedida. Dentro deste rol de requisitos, há determinadas anuências ou documentos, referentes ao Poder Público Municipal.

A Resolução CONAMA 237/97, determina, em seu art. 10, §1º, que o procedimento de licenciamento ambiental, para que tenha validade, dependerá de certidão municipal atestando que o empreendimento se encontra em

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

conformidade com a legislação municipal - no caso, o Município de Morro do Pilar.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

(...)

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental **deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo** e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Ao analisarmos a p. 87 do Parecer Único da SUPRAM (parte II) há menção à juntada deste documento.

Ocorre, que há diversas irregularidades quanto ao documento em espécie, o qual se mostra nulo de pleno direito, razão pela qual não atende ao requisito normativo acima apontado. Vejamos os motivos:

Em primeiro lugar, a Lei Municipal 532/2010 (doc. anexo 2) é contudente ao dispor que, para fins de certidões relacionadas ao licenciamento ambiental, deve haver a prévia atuação do CODEMA:

Art. 13 - Compete ao CODEMA:

(...)

XVII - **opinar, examinar e deliberar conjuntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;**

Não obstante, a certidão de conformidade municipal decorreu de um procedimento que tramitou à margem do CODEMA, circunscrito, unicamente, ao controle e deliberação do Prefeito Municipal.

A título de ilustração, veja-se cópia do parecer jurídico, o qual relata o trâmite do procedimento em questão (doc. 03 anexo - deixa-se de anexar todo o procedimento municipal ante a sua extensão).

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

No caso em comento, a competência para a anuência para intervenção na APA do Rio Picão residia no espectro jurídico do CODEMA. Entretanto, em desrespeito a esta previsão normativa, o Prefeito Municipal proferiu o ato singularmente. Há, portanto, o chamado "vício de competência do ato administrativo", o que o torna nulo.

Mas não é este o único problema que se apreende da certidão de conformidade municipal.

No caso concreto em exame, a certidão de conformidade mostra-se inapta a atender ao disposto no art. 10 §1º da Resolução CONAMA 237/97 também **por informar dados que se divorciam da realidade!**

Segundo consta na mesma Lei Municipal 532/2010 (doc. 02), as atividades de mineração não podem ser exercidas nas nascentes cabeceiras dos cursos d'água. É o que se apreende do texto normativo:

**Art. 36 - Fica proibido o exercício das atividades de extração e beneficiamento de minerais nas nascentes cabeceiras dos cursos d'água.**

A norma legal não poderia ser mais evidente.

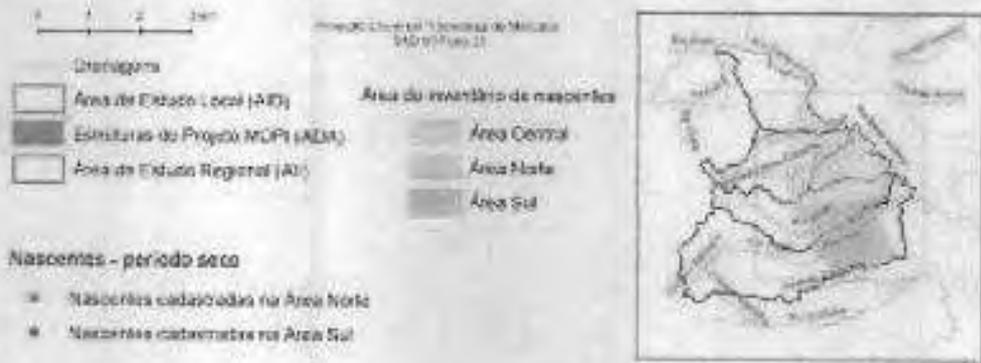
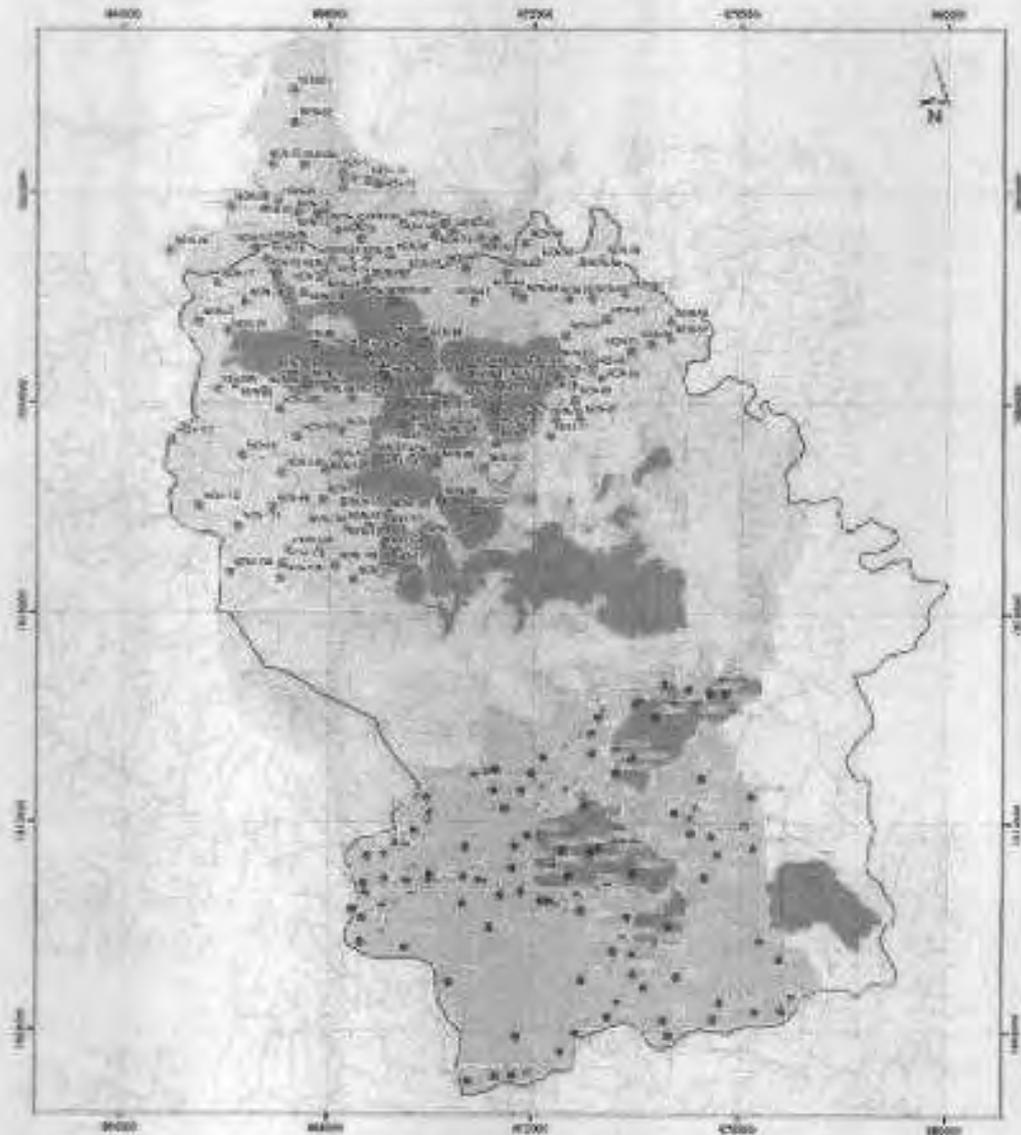
Ocorre, porém, que segundo consta no próprio Parecer Único da SUPRAM, a ADA - Área Diretamente Afetada - do empreendimento se encontra em um local repleto de nascentes de recursos hídricos,

Noutros termos, o empreendimento se caracteriza pela existência de extração e/ou beneficiamento minerário na área de variadas nascentes.

Neste sentido, observe-se os mapas abaixo, os quais foram retirados do Parecer Único da SUPRAM às 105 e 106:

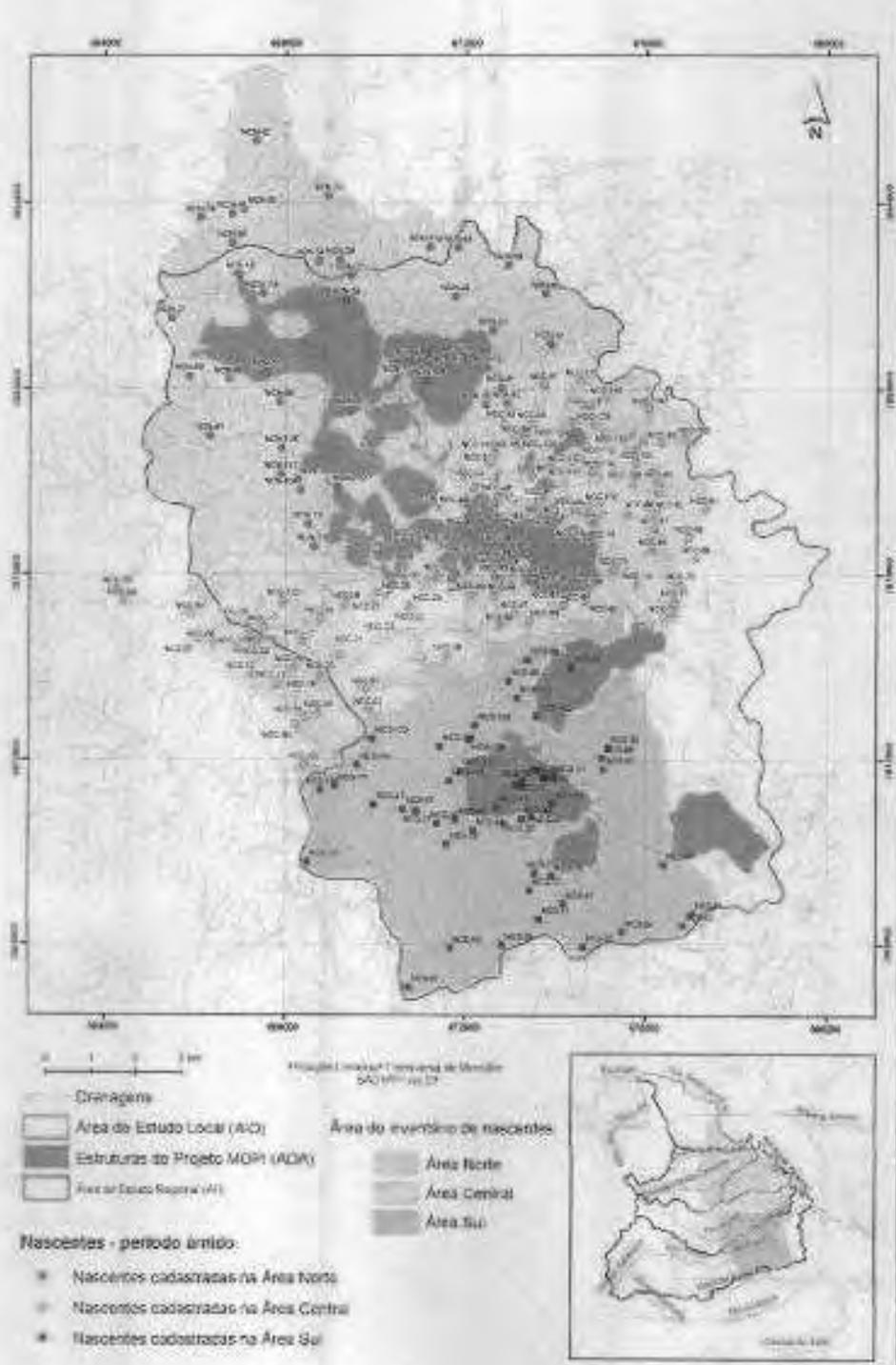
**Figura 32: Cadastro de nascentes – período seco**

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
 DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**



**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
 DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

**Figura 33: Cadastro de nascentes - período chuvoso**



COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

Por fim, a SUPRAM ainda complementa, informando que haverá a supressão de nascentes para a realização da atividade minerária, exemplificando algumas delas:

Do mesmo modo, a **supressão de nascentes na área da ADA deve ser considerada.** (...)

(...)

Na **sub-bacia do Ribeirão das Lajes**, a nascente em formação ferrífera onde foi identificado um uso é a NCN-87. Esta nascente se situa dentro da futura cava norte, na ADA, onde há rigidez locacional e, portanto, será suprimida (...)

(...)

Ainda, na **sub-bacia do Rio Santo Antônio N** serão suprimidas **17 nascentes inseridas na ADA** (...)

(...)

Na **sub-bacia do Rio Preto**, além do aumento do IUD na formação ferrífera, o **principal impacto nos recursos hídricos subterrâneos será a supressão de 18 nascentes na ADA do empreendimento** (f. 134;140 do Parecer SUPRAM )

Conforme se apreende dos mapas colacionados acima, bem como do Parecer Único do órgão ambiental, haverá a extração e beneficiamento de mineração no local das nascentes, contrariando, portanto, a legislação municipal supra indicada.

O que se observa, portanto, é a **necessidade de o procedimento de licenciamento ambiental aguardar que seja juntado um documento ambiental válido e que informe, verdadeiramente, se o empreendimento a ser licenciado guarda consonância com a legislação municipal.**

O mesmo ocorre com relação à anuência de intervenção na APA do Rio Picão.

Quando alguma atividade a ser licenciada vem a gerar alguma intervenção ou impacto em Unidades de Conservação, a legislação incidente impõe que haja

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

prévia manifestação/anuência por parte do órgão ambiental gestor da unidade correspondente (art. 36, §3º da Lei 9.985/00 - Lei do SNUC).

No caso em exame, o empreendimento minerário irá intervir em, aproximadamente, 3,2% de uma unidade de conservação sob responsabilidade do Município de Morro do Pilar, qual seja, a APA do Rio Picão.

Em uma primeira análise observa-se que o Parecer Único da SUPRAM informa a existência de anuência municipal para a intervenção na referida APA (f. 90 do parecer SUPRAM).

Não obstante, ao analisar a questão de forma mais detalhada, o Ministério Público constatou que, tal qual ocorrerá com a certidão de conformidade municipal, a anuência para intervenção na APA do Rio Picão não obedeceu as formalidades necessárias.

A Lei Municipal de Morro do Pilar 532/2012 (doc. 02) determina, em seu art. 27, que as análises de intervenções ambientais nas APA's municipais devem ser submetidas ao CODEMA:

Art. 27 - A proteção, preservação, conservação e uso das Áreas de Proteção Ambiental (APA) de Morro do Pilar serão disciplinadas pela Lei Municipal 402/99, bem como na Legislação Federal e Estadual em vigor.

**§ único: Qualquer atividade ou empreendimento na Área de Preservação Permanente (APP) e nas Áreas de Preservação Ambiental (APA), deverão ser aprovados pelo CODEMA.**

Não obstante, e no mesmo sentido do que ocorrerá com a certidão de conformidade, o Prefeito Municipal e seu assessor procederam à análise e expedição de anuência para intervenção na APA do Rio Picão de forma absolutamente individual, deixando o CODEMA à margem de todo o processo. A título de demonstração, observe-se o mesmo parecer jurídico do procurador

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

municipal, em anexo, o qual retrata toda a tramitação do procedimento municipal (doc. 03 anexo).

Não há, novamente, sequer uma ratificação posterior do CODEMA confirmando as análises perpetradas pelo Prefeito, o que torna referida anuência igualmente maculada de nulidade formal.

Novamente se destaca que, muito embora o procedimento municipal antedito tenha tramitado durante o ano de 2012, o CODEMA já havia sido criado desde o ano de 2010, por meio da Lei Municipal 532/2010!

Trata-se, novamente, de vício de competência, o qual torna nulo o ato administrativo municipal.

Ante estas informações, mostra-se imprescindível que o procedimento seja baixado em diligência até que os vícios ora apontados sejam integralmente sanados.

**2 - Da ausência de estudo prévio de impacto cultural e da ausência de análise pelo IEPHA**

Nos termos da Resolução CONAMA 237/97 (art. 8º, I) é no momento da análise da Licença Prévia que é atestada a viabilidade ambiental do empreendimento, determinando se ele poderá vir a existir no local indicado, e com a concepção apontada pelo empreendedor, razão pela qual, deve-se exaurir ao máximo a análise de estudos que indiquem os impactos que irão ocorrer no local.

Por estas razões, o art. 5º, parágrafo único da Resolução CONAMA 237/97 determina que o órgão licenciador somente poderá licenciar determinado empreendimento ou atividade após considerar o exame técnico realizado por todos os órgãos que apresentam relação com o licenciamento ambiental.

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

Art. 5º (...)

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo **após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais** dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, **bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.**

Entende-se, portanto, que todos aqueles que devem anuir com a atividade objeto de licenciamento ambiental devem se manifestar antes que o poder público venha a deferir a licença ambiental almejada pelo empreendedor.

Postas estas questões, cabe dizer que o empreendimento minerário Morro do Pilar Minerais S.A. pretende suprimir parcela do trecho original da antiga Estrada Real (vide parecer único SUPRAM f. 34 e seguintes).

A Estrada Real, caminho originário percorrido pelos mineiros para o transporte de ouro e diamante a partir do século XVIII, exerceu papel fundamental no desenvolvimento político, cultural e socioeconômico do país. Para além disto, seus trechos denotam beleza cênica de valor inigualável!

Em razão destes elementos é que o próprio Parecer Único da SUPRAM conclui que a Estrada Real é um bem cultural do Estado:

Impacto também significativo é a prevista relocação da **Estrada Real, visto tratar-se de um bem cultural** (f. 83 do PU SUPRAM -parte II)

Por todas estas razões, a legislação estadual, mas especificamente a Lei 13.173/99 determina a proteção dos bens arqueológicos espeleológicos e paleontológicos e as paisagens naturais da Estrada Real (art. 2º, V).

Por consequência, o licenciamento desta intervenção irreversível somente pode ocorrer caso o IEPHA - Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais -, enquanto guardião do patrimônio histórico-cultural do Estado, venha a manifestar anuência.

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

Para tanto, porém, deveria ter sido apresentado, junto ao IEPHA, um estudo prévio de impacto cultural para fins de análise e posterior deliberação.

Trata-se de determinação constante do art. 10 da Lei Estadual 11.726/94 e do Decreto nº 45.850/2011.

**Art. 10 - A realização de obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Estado depende de estudo prévio de impacto cultural e da aprovação, pelo Conselho Estadual de Cultura, do respectivo relatório de impacto cultural.**

**Art. 2º O IEPHA-MG tem por finalidade pesquisar, proteger e promover o patrimônio cultural do Estado, nos termos do disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado, competindo-lhe:**

(...)

**XVI - examinar e aprovar estudos, projetos e relatórios prévios de avaliação de impacto cultural para licenciamento de obra pública ou privada em área ou bem de interesse cultural ou protegido pelo Estado, com prerrogativa para exigir ações de proteção, reparadoras e mitigadoras de danos, na forma da lei, bem como reformulações nos respectivos projetos; e**

Não obstante, inexiste, no presente procedimento de licenciamento ambiental, qualquer menção à anuência pelo IEPHA acerca do tema.

A fim de tentar suprir esta omissão, o empreendedor juntou aos autos anuência expedida pelo Instituto Estrada Real, o qual se caracteriza como entidade privada e sem qualquer competência normativa para avaliar o patrimônio cultural do estado.

Ocorre, porém, que a anuência do Instituto Estrada Real não foi resultado da análise técnica de estudo prévio de impacto cultural, tal qual exige a legislação do Estado de Minas Gerais!

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

**Para além disto, a concordância do Instituto Estrada Real não supre a análise técnica a ser realizada pelo IEPHA, órgão estadual que detem a competência normativa para decidir sobre o tema!**

Percebe-se, portanto, uma omissão na análise dos impactos no patrimônio histórico e cultural do Estado de Minas Gerais, o que pode vir a redundar em impactos impossíveis de posterior resgate ou mesmo mitigação!

Desta forma, deve o procedimento de licenciamento ambiental se adequar a fim de atender a mais este requisito normativo.

**3 - Da existência de vegetação primária de Mata Atlântica - não passível de supressão**

Conforme consta no próprio Parecer Único, o empreendimento Morro do Pilar Minerais S.A. se insere em área protegida pela Lei Federal 11.428/06 - Lei da Mata Atlântica.

Ao analisarmos a referida lei, tem-se que ela faz diversas menções à vegetação nativa primária e à vegetação nativa secundária em estágios inicial, médio e avançado de regeneração, determinando diretrizes e comandos distintos, para fins de proteção ou supressão.

A vegetação nativa primária, segundo Resolução do CONAMA, é aquela que denota efeitos mínimos da intervenção humana e que consegue manter suas características "clímax" de estrutura e espécie. Noutra linha, a vegetação nativa secundária ou em regeneração é, em termos simples, aquela em que já houve alguma intervenção significativa mas se encontra em processo de regeneração. Dentro da vegetação secundária ou em regeneração, há três possíveis e distintos estágios, os quais apontam o quão regenerada se encontra a área.

Esclarecidos estes pontos, cumpre destacar que, segundo informado pelo Parecer Único, no local não existiria vegetação primária do bioma Mata

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

Atlântica, mas apenas vegetações secundárias em estágios diversos de regeneração.

Neste sentido, informou o Parecer Único que: "não foram constatados quaisquer fragmentos em estágio avançado de regeneração e nem tampouco primários" (f. 167 do parecer SUPRAM - parte I).

Esta informação - existência ou não de vegetação primária- é de especial importância para a definição da viabilidade do empreendimento,

**Isto porque, tratando-se de vegetação primária, não haveria amparo legal para a supressão da vegetação, já que a Lei Federal nº 11.428/2006, em seu art. 20, somente prevê esta possibilidade nos casos de obras ou atividade de utilidade pública, devidamente elencados no art. 3º, VII:**

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

Verifica-se, assim, que as atividades minerárias não entraram no rol transcrito. O próprio art. 32 da mesma Lei, que traz regime jurídico específico para a mineração, prevê que apenas a vegetação secundária poderia ser suprimida, não considerando a possibilidade de supressão de vegetação primária para esta atividade.

**Ou seja, se não poderia ser retirada a vegetação do local tornar-se-ia impossível a lavra de minério de ferro ou mesmo a instalação de estruturas na área correspondente. Em outras palavras, onde há vegetação primária não pode haver empreendimento!**

Tendo isto em conta, destaca-se ser necessário esclarecer alguns pontos.

Em primeiro lugar, é importante deixar claro se a não existência de vegetação primária da Mata Atlântica, na área do empreendimento minerário, é uma conclusão/afirmação do empreendedor ou se é uma afirmação/conclusão

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

da equipe técnica da SUPRAM, identificando-se, inclusive, quais técnicos que alcançaram esta conclusão.

Este dado não se mostra devidamente esclarecido no Parecer Único, em especial porque nele há informação no sentido de que foi seguida uma Nota Orientativa a fim de ser dispensada a conferência das parcelas em campo (vide f. 168 do Parecer SUPRAM).

**Ora, se não houve a conferência/vistoria, chega-se ao entendimento de que o órgão ambiental não procedeu à análise da existência ou inexistência de vegetação primária no local.**

Trata-se de questão que merece ser melhor evidenciada, uma vez que os Conselheiros devem votar a licença ambiental com a segurança de que as informações prestadas pelo empreendedor ou por terceiros foram devidamente conferidas e asseguradas pelos técnicos do órgão ambiental.

Se o órgão ambiental tem dúvidas, deve então retornar ao local e verificar se há ou não vegetação primária sob proteção da Lei da Mata Atlântica.

Mesmo porque uma equipe técnica multidisciplinar, com formação e titulação específica nesta área de conhecimento, se dirigiu ao local do empreendimento, oportunidade em que **constatou, justamente, a existência de vegetação primária:**

(...) o estudo realizado pelo empreendedor que definiu esses estágios sucessionais<sup>1</sup> apresentou erros graves de coleta de dados. Esses dados foram coletados em áreas próximas a intervenções - por exemplo: estradas e praças de sondagem realizadas pelo próprio empreendedor - o que naturalmente irá refletir em alguma descaracterização da vegetação investigada. Além disso, os locais amostrados estão agrupados, e portanto, várias áreas de campos rupestres presentes na ADA da Cava Norte não foram sequer amostradas (fig. 1). **Algumas dessas áreas não amostradas, de fato, abrigam vegetação primária** de acordo com as definições da Resolução 423/2010, conforme

<sup>1</sup> Mantini - Estudos florísticos e fitossociológicos complementares nos campos rupestres na ADA/AID - Projeto Moço do Pêlo (Abril 2014).

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

identificadas durante vistorias de campo realizadas pelo Instituto Pristino (fig. 2 e 3). **Nas áreas de vegetação primária foram encontradas várias das espécies raras e ameaçadas** identificadas nos Estudos florísticos e fitossociológicos complementares nos campos rupestres da ADA/AID – Projeto Morro do Pilar (abril 2014). (doc. 1 anexo, f. 02)

As imagens trazidas pelo laudo técnico (f. 03) são extremamente esclarecedoras:



**Figura 1** – Os locais amostrados pelo empreendedor estão agrupados e, portanto, várias áreas de campos rupestres presentes na ADA da Cava Norte não foram sequer amostradas (linhas pontilhadas vermelhas). Adaptado de Estudos florísticos e fitossociológicos complementares nos campos rupestres na ADA/AID – Projeto Morro do Pilar (Abril 2014), Figura 4.1 - Mapa de localização dos campos rupestres avaliados em relação ao empreendimento mineral em Morro do Pilar.



COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

Vejam a relevância dos dados trazidos pelo laudo técnico anexo:

Segundo apurado, **a conclusão de que inexistente vegetação primária do bioma Mata Atlântica teria sido alcançada - pelo empreendedor e pelo órgão ambiental - em razão da escolha direcionada dos locais de amostragem de vegetação!**

Em outras palavras, segundo o laudo anexo, teriam sido escolhidas áreas em que já há estradas ou já há ocupação/intervenção humana (algumas delas feitas pela própria empresa!) a fim de caracterizar a vegetação preservada do local. Desta forma, os locais em que havia probabilidade de existir vegetação preservada sequer foram analisados!

Trata-se de uma questão de importância ímpar, pois acarreta conclusões enganosas por parte dos Conselheiros, ante os dados apresentados pelos técnicos contratados pela empresa ou integrantes do órgão ambiental.

O laudo pericial apresentado pelo Ministério Público acarreta, no mínimo, uma dúvida razoável acerca da caracterização da vegetação existente no local. Havendo esta dúvida, é imprescindível que a equipe técnica se dirija à área e verifique a situação de forma definitiva e segura.

Afinal, o princípio da precaução, um dos pilares do Direito Ambiental, dispõe que não havendo certeza absoluta acerca de determinada questão, esta dúvida não pode ser utilizada a fim de postergar ou inadmitir medidas protetivas ao meio ambiente. Em outras palavras, na dúvida, prevalece a proteção ambiental!

Cumpra ainda dizer que o referido princípio foi adotado expressamente como Princípio nº 15 pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio 92, que resultou em declaração da qual o Brasil é signatário (e incorporado ao sistema jurídico brasileiro, sendo, inclusive, ratificado pelo Congresso Nacional via Dec. Legislativo 01 de 03 de fevereiro de

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

1994). Portanto, trata-se de norma legal que deve ser necessariamente obedecida.

Trata-se aqui de um tema central para o deferimento ou indeferimento da Licença Prévia. Afinal, caso não seja legalmente possível a supressão de vegetação na área, o empreendimento não poderá existir no local indicado no Parecer Único!

Percebe-se, portanto, a necessidade de ser o processo baixado em diligência a fim de ser sanado o ponto posto em destaque.

#### 4 - Do descumprimento da Lei 11.428/06 - Lei da Mata Atlântica

Ainda que se entenda pela presença de vegetação secundária do bioma Mata Atlântica - e não de vegetação primária conforme apontado acima - deve ser observado ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.428/2006, que apresenta lista de hipóteses de vedação de supressão de vegetação secundária nos estágios avançado e médio de regeneração.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica **ficam vedados quando:**

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

A situação prevista na alínea *a* do inciso I foi regulamentada pelo art. 39 do Decreto nº 6.660/2008, nos seguintes termos:

Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei nº 11.428, de 2006, deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* da espécie.

Parágrafo único. Nos termos do art. 11, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.428, de 2006, é vedada a autorização de que trata o *caput* nos casos em que a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência *in situ* de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:

- I - corte ou supressão de **espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção**, parcelamento ou empreendimento; ou
- II - corte ou supressão de **população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção**, parcelamento ou empreendimento. (destaque nosso)

É evidente que, havendo espécies ameaçadas de extinção na área do empreendimento, é imprescindível que se constate que, mesmo após a supressão/intervenção na área correspondente, haverá a manutenção destas espécies. Caso contrário, estaríamos por decretar a extinção de uma espécie da flora ou da fauna.

Para tanto, deve-se constatar que as espécies existem e podem se desenvolver naturalmente em outros locais, garantindo-se, assim, a sua perpetuação.

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

Observando o Parecer Único da SUPRAM, constata-se que foi informado, meramente, que as espécies ameaçadas de extinção identificadas na área não são restritas ao local do empreendimento (vide f. 89 do Parecer SUPRAM – parte II).

Ocorre, porém, que o órgão ambiental não adentra em maiores detalhes acerca do tema, deixando de apontar as exigências legais. Ou seja, não se sabe ao certo em quais locais fora da área de influência do empreendimento existem as espécies ameaçadas de extinção, ou mesmo, a quantidade destas populações. Mais. Segundo a legislação, também a variabilidade genética deve ser previamente apresentada.

Sem estes dados, não há como afirmar se a existência do empreendimento na área acarretará a extinção das espécies da fauna e da flora pertinentes.

É o que destacou o laudo pericial anexo:

O empreendedor não apresentou estudos populacionais que demonstrem que o empreendimento não irá expor as espécies raras, endêmicas e ameaçadas ao risco de extinção. **Apenas indicar que existem outras áreas com a presença da espécie não é suficiente para avaliar se as populações daquelas áreas são viáveis ao longo do tempo. Ao empreendedor cabe a apresentação de informações sobre populações mínimas viáveis e também sobre a área dinâmica mínima, ou seja, a extensão de habitat adequado para manter uma população mínima viável.** Além disso, de acordo com o art. 39 do Decreto nº 6.660/2008, **o empreendedor deve mostrar qual a variabilidade genética entre as populações das espécies raras**, uma vez que é vedada a supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção. (doc. 1 anexo, f. 7-8).

A fim de melhor esclarecer a questão, seria importante que fosse informado, desde já:

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

- Quais espécies endêmicas e/ou raras ocorrem na área do empreendimento?
- Qual a estimativa do tamanho da população de cada espécie na área diretamente afetada (ADA)?
- Ocorrem indivíduos dessas espécies fora da ADA? Qual sua área de distribuição e qual a população em cada área?
- Existe população mínima viável fora da ADA, suficiente para garantir a perpetuação da espécie na natureza (*in situ*)? Esta população está em área destinada à conservação ou em área de expansão de atividade minerária?
- A implantação do empreendimento vai comprometer a existência *in situ* da espécie, ou seja, poderá causar extinção local da espécie?
- A implantação do empreendimento pode causar a extinção definitiva da espécie?

Mas a situação é ainda mais grave.

Segundo se apurou em vistoria no local, realizada por equipe do empreendedor (anexo VI ao IC 0175.12.000053-4), **há várias espécies ameaçadas de extinção que, apesar de estarem na área do empreendimento, não se localizou, no procedimento de licenciamento ambiental, qualquer menção às mesmas!**

Por consequência, não se procedeu a nenhuma das análises exigidas em lei com relação a estas espécies.

**Todas as questões acima apontadas devem ser respondidas também quanto a estas espécies ignoradas pelo órgão ambiental.**

A gravidade da situação é tamanha que a equipe técnica que se dirigiu ao local chegou a identificar três espécies de anfíbios que, até o momento, eram desconhecidas do mundo científico, ou seja, trata-se de espécies novas ainda não descritas!

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

Em determinada situação, foi encontrado exemplar, unicamente, na ADA do empreendimento, o que torna evidente a fragilidade da manutenção da espécie. Ou seja, até que sejam realizados estudos indicando o contrário, havendo a supressão/intervenção na área, esta espécie estará automaticamente extinta!

O Parecer Único nº 0695698/2014 não considerou várias espécies raras e ameaçadas de extinção com ocorrência na ADA do empreendimento (...) Algumas dessas espécies são:

- ***Lapanthus duartei*** (L.B.Sm.) Louzada & Versieux – Bromeliaceae: distribuição conhecida apenas para a região da Serra do Cipó, sem informar em qual município. Categoria de ameaça<sup>1</sup>: criticamente ameaçada. **Foram observadas duas populações na área de influência do empreendimento, uma será suprimida.**
- ***Heterocoma albida*** (DC. ex Pers.) DC. – Asteraceae: além do Quadrilátero Ferrífero, a espécie ocorre apenas na região de Morro do Pilar/Serro. Categoria de ameaça<sup>1</sup>: criticamente ameaçada. **Foram observadas três populações na área de influência direta do empreendimento, uma será suprimida.**
- ***Dyckia concepcionensis*** O.B.C. Ribeiro & Leme sp. nova – Bromeliaceae: endêmica das cangas de Conceição Mato Dentro/Morro do Pilar<sup>2</sup>. **Foram observadas duas populações na área de influência do empreendimento, uma será suprimida.**
- ***Barbacenia delicatula*** L.B.Sm. & Ayensu – Bromeliaceae: ocorre apenas na bacia do Rio Santo Antônio, em Morro do Pilar e Conceição do Mato Dentro. De acordo com o Martinelli & Moraes (2013)<sup>2</sup> existia apenas uma única população conhecida, ocorrendo em paredões de rocha nas margens do Rio Santo Antônio. A espécie não se encontra em nenhuma unidade de conservação<sup>1</sup>. **Foi observada uma população na área de influência do empreendimento**  
(...)

<sup>1</sup> Martinelli, G. & Moraes, M. A. (2013). Livro Vermelho da Flora do Brasil. CNCFlores. Rio de Janeiro.

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

Com relação à fauna foram encontradas três espécies de anfíbios dentro da área de influência do empreendimento ainda não descritas pela ciência: *Scinax sp. (aff. Perereca)*, *Pseudopaludicola sp.* e *Chiamiscleis sp.* Destaca-se que para a última espécie foi registrada apenas uma ocorrência na ADA. OU seja, até o momento a única localidade conhecida desta espécie poderá sofrer impactos irreversíveis. Então, a priori, o empreendimento poderá causar a extinção da espécie Chiamoscleis sp. (doc. 01 anexo, f. 7-8)

Ora, conforme já destacado acima, o art. 11 da Lei 11.428/06, c/c art. 39 do Decreto 6.660/08 nestes casos, deve-se garantir que as espécies não se encontram restritas à área do empreendimento, ou que haverá risco à sua sobrevivência *in situ*. Para tanto, não se pode falar sequer em programas de resgate, uma vez que tal medida não atende ao determinado pela legislação.

Do mesmo modo, postergar esta análise via condicionante é tentar permitir que uma licença ambiental seja expedida sem que se saiba se o empreendimento sequer possui viabilidade!

Afinal, se houver a conclusão de que poderá acarretar a extinção de determinada espécie da fauna ou da flora, a legislação determina que não é possível conceder a licença ambiental pleiteada.

Desta forma, **mostra-se imprescindível que seja informado, pela equipe técnica da SUPRAM, as informações necessárias para o atendimento ao art. 11 da Lei 11.428/06 e art. 39 do Decreto 6.660/08, também no que toca às espécies identificadas no laudo pericial anexo e acima indicadas, inclusive, com menção dos locais, fora da área de influência do empreendimento, em que há tais espécies, sua população, variabilidade genética, etc.**

Isto porque, no caso de espécies ameaçadas e raras, com distribuição restrita ou com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, a necessidade de vedação de supressão é indiscutível, pois a

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

autorização equivaleria a uma sentença de extinção (art. 39, parágrafo único, incisos I e II do Decreto 6.660/2008).

Não se trata de questão simples, passível de medidas de controle ou de compensação. **O que se discute é o potencial desaparecimento definitivo de espécies.**

Por fim, destaque-se que o órgão ambiental competente, no caso a SUPRAM, deve emitir parecer técnico atestando que os impactos da supressão não agravarão o risco da sobrevivência *in situ* da espécie, conforme exige o art. 39 do Decreto Federal nº 6.660/2008. Tal informação não se encontra explicitada no Parecer Único.

Novamente aqui destaca-se: **todos os pontos ora destacados se ligam diretamente com a viabilidade ambiental do empreendimento minerário. Afinal, caso haja incidência de alguma das hipóteses acima elencadas, a supressão da vegetação na área será ILEGAL, por consequência, não poderá existir a atividade minerária no local correspondente.**

Desta forma, mostra-se imprescindível que estas questões sejam devidamente solucionadas, ainda que por meio de baixa do procedimento em diligência.

**5 – Da ausência de caracterização de cavidades e da possível ocorrência de impactos em cavidades de máxima relevância – vedações do Decreto 99.556/90**

Partindo para outra vertente, observa-se, pelo texto do Parecer Único, que, na área de influência do empreendimento existem 81 cavidades. A maior parte (72%) se encontra na ADA do empreendimento minerário.

Neste tocante, algumas questões devem ser apontadas.

A) Em primeiro lugar, cabe dizer que, segundo a legislação, as cavidades podem ser classificadas como de relevância máxima, alta, média ou baixa.

Quando se está a falar em cavidades de relevância baixa, média ou alta, existe a possibilidade de supressão para a viabilização de atividades de mineração. Entretanto, segundo consta na legislação específica (Decreto 99.556/90, alterado pelo Decreto 6640/08), quando se trata de cavidades de relevância máxima, não se pode infligir qualquer impacto às mesmas. Por consequência, **não podem as cavidades de relevância máxima ser objeto de supressão!**

Trata-se, portanto de matéria de especial importância para fins de Licença Prévia!

Atual, caso se constate que as cavidades constantes da ADA são de relevância máxima, não poderá haver empreendimento naquele local!

Para fins de definição do grau de relevância das cavidades, a Instrução Normativa 02/2009 do Ministério do Meio Ambiente indica a necessidade de apresentação e avaliação, pelo órgão competente, de estudos espeleológicos.

Art. 1º - O grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas será classificado de acordo com a metodologia estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 14. Os estudos espeleológicos a serem realizados para fins de classificação de cavidades subterrâneas devem apresentar informações, sob os enfoques local e regional, que possibilitem a classificação em graus de relevância das cavidades naturais subterrâneas (...)

Art. 16. A aprovação dos estudos espeleológicos para fins de classificação do grau de relevância de cavidades naturais subterrâneas está condicionada à apresentação de informações suficientes à compreensão do ecossistema cavernícola.

Torna-se óbvio, portanto, que estes estudos devem ser apresentados

antes da deliberação da Licença Prévia.

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

Ocorre, porém, que o órgão ambiental, baseando-se em um parecer exarado pela AGE, entendeu que, neste caso, a legislação não precisaria ser cumprida! Ou seja, entendeu-se que poderia ser deferida a licença ambiental para, somente após este deferimento, ser concluído o estudo espeleológico das cavidades. **E esta situação inclui cavidades situadas na ADA do empreendimento, ou seja, em que há previsão de supressão!**

Esta situação torna-se evidente ante o fato de a SUPRAM ter sugerido, como condicionante, a obrigação de apresentação de estudos de grau de relevância para as cavidades localizadas na ADA do empreendimento (vide condicionantes 37 e 38 sugeridas pela SUPRAM).

Ora, mas caso se conclua que as cavidades constantes da ADA são de relevância máxima, **o empreendimento será inviável, porém o empreendedor deterá uma licença que atesta a sua viabilidade!**

Trata-se de situação, no mínimo absurda, bem como contrária à legislação!

B) Em segundo lugar, chama a atenção o fato de que, segundo consta à f. 216 do anexo II do Parecer Único da SUPRAM, a cavidade 0041, muito embora esteja classificada como sendo de "alta relevância", pode vir a ter seu status alterado para "relevância máxima", a depender de uma análise a ser feita pelo IPHAN.

Neste tocante, surge a preocupação acerca de esta cavidade estar ou não dentro da ADA, o que deve ser devidamente esclarecido pelo órgão ambiental.

Afinal, e nos termos já destacados, esteja dentro da ADA, a concessão de uma licença prévia sem antes se saber, com a certeza que o ordenamento jurídico demanda, se estamos a falar de uma cavidade de relevância máxima é, no mínimo, temerário!

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

Isto porque, o órgão licenciador estaria a conceder uma licença que atesta a viabilidade de mineração em uma área em que não poderá haver qualquer intervenção por mandamento legal!

Trata-se, portanto, de mais um ponto a ser melhor trabalhado, inclusive aguardando-se a manifestação do IPHAN a respeito para posterior retomada do procedimento de licenciamento ambiental.

C) Ainda no que toca às cavidades de máxima relevância, o laudo pericial anexo (Anexo I, f. 14), ainda aponta que a Cavidade 042, considerada de relevância máxima, não teve sua área de influência definida. Trata-se de questão importante, uma vez que a ADA deve ser redimensionada para não acarretar qualquer impacto em cavidades de relevância máxima, nos termos já destacados.

D) para além destes pontos, o Anexo I desta manifestação indica, ainda, que não foi abordado, de forma clara, se o órgão ambiental seguiu as orientações constantes do CECAV para fins de levantamento espeleológico da área de influência do empreendimento. Segundo o referido laudo, constam destas orientações:

- Levantamento fisionômico e florístico na área de influência da caverna, com detalhamento às proximidades das entradas, claraboias e dolinas;
- Caracterização das interações ecológicas da fauna cavernícola e desta com o ambiente externo; e
- Caracterização do sistema hidrodinâmico, identificando as áreas com diferentes comportamentos frente às enchentes (risco de enchente, elevação do nível de base) (Anexo I, f. 14)

Em conjunto com isto, foi formulado, ainda, mais um questionamento que demanda igual esclarecimento:

Por que a equipe interdisciplinar que elaborou o PU aprovou as áreas de influência das cavidades de máxima

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

relevância baseadas em estudos sísmicos modelados a partir da rocha hematita, sendo que as cavidades estão desenvolvidas em quartzito e itabirito? O uso de um modelo sísmico que utiliza dados de uma rocha com propriedades físicas diferente é suficiente para garantir a integridade física das mesmas durante eventos de detonação, instalação e operação? (Anexo I, f. 15)

E) Partindo para um último ponto, duas das principais cavidades de máxima relevância situadas na área do empreendimento Morro do Pilar Minerals S.A. estão "cercadas" e envolvidas pela lavra de minério de ferro, tendo como proteção um raio provisório de 250 metros.

Ocorre que, segundo apurado, não existem informações certas no sentido de que a lavra de minerais não irá acarretar impactos a estas cavidades. Ou seja, não há como concluir, neste momento, com os estudos já apresentados, que será possível a existência de lavra/mineral no local - **mais uma vez, trata-se de questão da própria viabilidade/existência do empreendimento!**

É como constatou o laudo pericial anexo:

(...) ainda persistem dúvidas quanto ao real impacto do rebaixamento do lençol freático e dos desmontes de rocha utilizando explosivos nas cavas Norte e Sul. O empreendedor não apresentou estudos integrados e conclusivos que assegure a integridade física das cavidades, seus processos geohidrológicos, processos ecológicos e a manutenção das populações das espécies troglóbias raras que dependem dos ambientes subterrâneos (doc. 01 anexo, f. 10)

Ora, novamente cabe aqui lembrar. O licenciamento ambiental deve observar os princípios que regem o Direito Ambiental, dentre os quais, o princípio da precaução e o princípio da prevenção.

O princípio da precaução determina que, em casos de ausência de certeza científica, não se deve permitir ou licenciar determinado empreendimento. Noutros termos: a dúvida milita em favor do meio ambiente:

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.<sup>3</sup>

Este princípio se liga umbilicalmente com o princípio da prevenção, o qual, obviamente, determina que deve-se sempre prevenir eventuais impactos ou danos ambientais do que tentar buscar a posterior responsabilização dos envolvidos. Afinal, em diversas situações, os impactos podem se tornar irreversíveis!

O princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade. (...) Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única solução." (MILARÉ, Edis Direito do Ambiente, 4ª. Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 166)

Diante das informações ora expostas, mostra-se imprescindível que o procedimento seja baixado em diligência a fim de serem complementados os estudos a fim de que sejam sanadas as dúvidas ora apontadas.

#### **6 - Dos recursos hídricos**

Partindo para a análise dos impactos que o empreendimento Morro do Pilar Minerais poderá vir a ensejar nos recursos hídricos da região - os quais se encontram sobremaneira fragilizados - novos dados chamam a atenção.

A lavra de minerais cuja licença ambiental está em votação neste instante virá a compor um vultoso complexo minerário, o qual visa a transportar o minério de ferro extraído via mineroduto, dado esse que gera

<sup>3</sup> Direito Ambiental Brasileiro, 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, Pág. 75.

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

ainda maior impacto aos recursos hídricos locais. Este empreendimento se encontra situado na bacia do Santo Antonio, já alvo de inúmeros outros efeitos deletérios, sejam eles decorrentes de outras atividades minerárias, seja de hidrelétricas, dentre outros.

Tendo isto em conta, mostra-se ainda mais importante a observância de todos os requisitos normativos e ambientais pertinentes ao caso.

Em primeiro lugar, vale dizer que a própria Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável indica, em seu site<sup>4</sup>, estudos e documentos que devem constar do EIA-RIMA, portanto, antes da análise da Licença Prévia:

2.2.5. Hidrogeologia

**A caracterização hidrogeológica deverá ser realizada na Área de Influência Indireta e inclui:**

- a. Inventário dos pontos d'água;
- b. Caracterização do(s) aquífero(s): tipos, litologia e estruturas geológicas, características hidrodinâmicas;**
- c. Potenciometria e direção dos fluxos subterrâneos, com aferição, quando for o caso;
- d. Caracterização das áreas de recarga, circulação e descarga do(s) aquífero(s);
- e. Relação das águas subterrâneas com as superficiais e com as de outros aquíferos;
- f. Avaliação da permeabilidade da zona não saturada;
- g. Caracterização física e química das águas subterrâneas de acordo com a legislação vigente;
- h. Mapa dos elementos hidrogeológicos;
- i. Avaliação dos impactos futuros sobre as águas subterrâneas, contemplando análise da viabilidade ambiental do projeto proposto para o empreendimento.**

Em que pese esta exigência partir do próprio órgão ambiental, para o caso em exame, observa-se que não houve o atendimento do termo de referência ora em comento.

<sup>4</sup> <http://www.sem.ad.mg.gov.br/noticias/1/1167-terminos-de-referencia-para-elaboracao-de-estudo-de-impacto-relatorio-de-impacto-ambiental-eiarima> e <http://www.feam.br/images/stories/arquivos/tr/eia-areas-carsticas.pdf>

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

Isto torna-se claro em especial pelo fato de o órgão ambiental ter solicitado, via condicionante - ou seja, para eventual atendimento somente após o deferimento da Licença Ambiental - a apresentação de estudos que contemplem a hidrodinâmica do fluxo hídrico subterrâneo, com a avaliação da área passível de interferência pelo rebaixamento do nível d'água (vide condicionante n. 10).

Ora, a próprio condicionante é clara ao apontar que, neste momento, **não existem informações concretas ou estudos que concluam sequer a área que sofrerá as interferências em razão do rebaixamento do leito d'água em decorrência do empreendimento minerário.** Se assim o é, torna-se impossível de considerar atendido o Termo de Referência do órgão.

Noutros termos, a Licença Prévia está sendo posta a votação sem que haja a apresentação e análise de informações basilares e que, segundo o próprio órgão ambiental, devem estar presentes no EIA-RIMA, estudo primevo e anterior à deliberação da licença ambiental.

Dentro desta linha, mostra-se necessária a baixa do processo em diligência a fim de ser sanada mais esta falha no procedimento de licenciamento.

**7 - Dúvidas e descontextualizações no procedimento de licenciamento ambiental**

Para além dos tópicos acima mencionados, há algumas questões, mencionadas no Parecer Único, que parecem denotar inconsistências ou, ao menos, dúvidas para fins de análise por este Conselho deliberativo. Todos são pontos que merecem e demandam esclarecimento/saneamento antes de ser aprovada a licença ambiental.

Vejamos:

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

- a) Da existência de área de Vizinhança em território do Município de Conceição do Mato Dentro

Analisando o Parecer da SUPRAM, observa-se que a área que será diretamente afetada pelo empreendimento compreende, para além da ADA propriamente dita, um "buffer" de 500 metros - Área de Vizinhança. Veja-se:

Em relação a Área de Vizinhança, foi informado que o buffer de 500 m, considerado como AV, compreende a distância que abrange todas as vertentes que estariam sujeitas aos impactos diretos adjacentes e as edificações vizinhas mais expostas às fontes de geração de impactos (Parecer Único, f. 42 - parte II)

Entretanto, conforme exposto em reunião perante esta URC, pelo Sr. Secretário Municipal de Meio Ambiente de Conceição do Mato Dentro, a ADA do empreendimento se sobrepõe à divisa dos municípios de Morro do Pilar e Conceição do Mato Dentro. Ou seja, houve um esforço para que a ADA do empreendimento ficasse circunscrita no município de Morro do Pilar.

Neste caso, a lógica esboçada pelo próprio Parecer da SUPRAM aponta para que a Área de Vizinhança - que sofrerá impactos diretos - adentre para o espaço geográfico do Município de Conceição do Mato Dentro em exatos 500 metros a contar da linha da ADA - trata-se do *buffer* mencionado no Parecer Único.

Ocorre que, justamente neste local, deixou-se de considerar o "buffer" de 500 metros.

Trata-se de questão que deve ser devidamente solucionada. Afinal, caso haja a observância da Área de Vizinhança nos termos indicados pelo órgão ambiental, também o Município de Conceição do Mato Dentro estará abarcado pelos impactos diretos do empreendimento, devendo, assim, constar de programas de controle e mitigação, bem como ser contemplado por medidas compensatórias na medida dos impactos a serem infligidos.

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

- b) Descontextualização das informações apresentadas no Parecer Técnico elaborado pelo Dr. Fábio Vieira

Noutro ponto, chama a atenção outro problema grave no Parecer Único da SUPRAM.

A fim de afirmar a ausência de impactos irreversíveis na ictiofauna, o órgão ambiental, em diversas passagens, cita o trabalho técnico do Dr. Fábio Vieira.

As citações e apontamentos elaborados pelo órgão ambiental dão a entender que o estudo do referido profissional avaliza a possibilidade de existência do empreendimento na área prevista. Vejamos o texto constante do Parecer Único:

Cabe informar que o empreendimento não atingirá diretamente as áreas prioritárias para conservação da ictiofauna, consideradas nesse estudo de Doutorado. O parecer protocolado no dia 15/01/2014, sob o protocolo R0008587/2014, escrito por Fábio Vieira corrobora com essa afirmação e destaca que:

*"não haverá interferência direta na dinâmica fluvial das áreas críticas e necessárias, embora esteja localizado a montante e lateralmente às mesmas (pág. 23)". (Parecer Único, f. 198 - parte II)*

A citação elaborada pelo órgão ambiental dá a entender que o estudo técnico do Dr. Fábio Vieira corrobora a conclusão no sentido de ausência impactos diretos nas áreas de conservação da ictiofauna como um todo.

Ocorre, porém, que ao analisar o estudo técnico elaborado pelo Dr. Fábio Vieira, e recorrentemente citado pela SUPRAM, observa-se que ele trata de temática sobremaneira distinta, em especial, a parte que foi selecionada pelo órgão ambiental para fins de citação.

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

Desta maneira, o trecho do estudo citado menciona apenas os impactos do empreendimento na seara da dinâmica fluvial, ou seja, **exclusivamente**, a respeito da vazão e conectividade da calha.

Não há qualquer apontamento, pelo parecerista, acerca da conservação da ictiofauna tal como deixa a entender a SUPRAM!

Mais. No mesmo Parecer Técnico, o pesquisador ainda aponta inúmeras ressalvas e medidas relacionadas a assoreamento, mudança de qualidade física e química das águas, disponibilidade hídrica, adequação de vias e adensamento da população humana, etc., que seriam necessárias para a preservação da ictiofauna. O Parecer Único, porém, entendeu por bem postergar tais dados para o momento da Licença de Instalação, deixando de analisa-los, muito embora o estudo técnico aponte sua imprescindibilidade para que seja possível a preservação da ictiofauna.

Observe-se a análise pericial feita a pedido do Ministério Público e anexo à presente manifestação:

Contudo, de acordo com Fábio Vieira, na página 16 do Parecer Técnico, a expressão **dinâmica fluvial** é usada no documento com o significado **exclusivo** da manutenção da vazão não regularizada e alterada e da conectividade da calha, ou seja, capaz de manter a manutenção de ambientes lóticos necessários à preservação das espécies (...)

Portanto, a transcrição se refere **apenas** à vazão final, que não vai haver interferência à jusante do empreendimento em relação à **dinâmica fluvial**. De forma contrária, o PU expôs que "*Cabe informar que o empreendimento não atingirá diretamente as áreas prioritárias para conservação da ictiofauna*" (PU, página 198), utilizando logo depois a frase do Parecer Técnico, que se refere exclusivamente à vazão para corroborar tal afirmação. (...)

Desta forma, a transcrição em questão **não** corroborou com a afirmação feita pela SUPRAM-JEQ (...) Ressalta-se que os impactos indicados pelo Parecer Técnico que podem interferir diretamente nas áreas prioritárias (assoreamento, mudança da qualidade física e química da

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

água, disponibilidade hídrica, adequação de vias e adensamento da população humana com conseqüente aumento da pressão sobre os recursos naturais) não foram avaliados no parecer Único da SUPRAM. (doc. 04 anexo, f. 5-6).

O que se observa, portanto, é que o Parecer Único da SUPRAM retirou de contexto trechos de um estudo técnico, que tratava de tema diverso, a fim de subsidiar suas próprias convicções.

Trata-se de situação sobremaneira preocupante. Afinal, ao descontextualizar afirmações técnicas, sem explicitar o que verdadeiramente foi concluído pelo pesquisador, o órgão ambiental pode vir a acarretar os Conselheiros em engano, ainda que por omissão.

- c) Dúvidas acerca de a região do empreendimento ser prioritária para conservação e a utilização equivocada de estudos científicos no âmbito Parecer Único

Compulsando o Parecer Único, observa-se algumas informações não muito claras acerca de a área do empreendimento estar ou não situada em local considerado prioritário para a conservação, dado esse que foi fundamental, no entender da SUPRAM, para concluir pela viabilidade do empreendimento.

Neste sentido, à f. 161-162 do Parecer da SUPRAM, observa-se o seguinte trecho:

Segundo DRUMMOND et. al. (2005), **este município situa-se dentro dos limites do Corredor Espinhaço, considerada uma área prioritária para a conservação da flora em Minas Gerais.** Desta forma, possui grande importância biológica como corredor ecológico, conectando as regiões do Parque Nacional da Serra do Cipó e do Quadrilátero Ferrífero.

**CÓORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

Ao analisarmos esta citação do órgão ambiental, torna-se evidente que o local é considerado prioritário para a conservação da flora. E esta constatação está acertada.

Ocorre, porém que, ao se concluir pela viabilidade ambiental do empreendimento, no que toca à supressão de vegetação, o Parecer Único aponta informação diversa, com aparente contradição:

**Sendo o empreendimento localizado fora de área prioritária para a conservação**, mas próxima a um ecótono muito sensível, **conclui-se pela viabilidade ambiental da supressão de vegetação nativa do empreendimento proposto já que o percentual de habitat se sustentará acima dos 40%**. Número esse em que, conforme Rigueira *et al.* 2013<sup>10</sup> (baseando-se em evidências empíricas), os efeitos da fragmentação e da redução de habitat são relativamente seguros para a manutenção da biodiversidade local, desde que adotadas todas as medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pelo órgão ambiental no sentido de se evitar o isolamento dos fragmentos remanescentes (grifo nosso) (f. 180 do PU).

Trata-se de contradição que merece ser esclarecida, pois, segundo consta no próprio Parecer Único, o tema está relacionado à própria viabilidade ambiental do empreendimento!

Ocorre, porém que, para alcançar a conclusão de que a área não é prioritária para a conservação da flora, o órgão ambiental deixou de observar os critérios e diretrizes constantes da Deliberação Normativa COPAM n. 55/2002, a qual determina a análise das informações do documento "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação", e que aponta a área em questão como sendo prioritária!

Art. 3º - As diretrizes e os critérios gerais, bem como as áreas prioritárias e as recomendações contidas no documento: "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação", constituem subsídios técnicos para o estabelecimento de estratégia estadual de conservação e proteção da Biodiversidade.

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

§ 1º As diretrizes e critérios mencionado no *caput* deste artigo, deverão ser considerados como subsídios técnicos nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos os quais são regulados por dispositivos administrativos e legais aplicáveis.

Mas não apenas.

A conclusão do órgão ambiental no sentido de que o empreendimento é viável ambientalmente, segundo o trecho acima compilado, se ampara no fato de que a vegetação nativa permanecerá acima de 40%. Ainda segundo o Parecer Único da SUPRAM, este percentual seria suficiente para a viabilidade ambiental, o que encontraria suporte em publicação científica elaborada por Rigueira *et al.* 2013.

Ocorre, porém, que ao analisarmos a publicação científica citada pela SUPRAM, observa-se que ela cuida, unicamente, de formações florestais, sendo que o empreendimento em questão denota várias outras tipologias de vegetação. Ou seja, o estudo citado (cuja cópia integral se encontra anexa) não afirma que as vegetações existentes na área do empreendimento demandam apenas 40% de remanescentes nativos para assegurar a manutenção da biodiversidade local!

Mais. O referido estudo não contempla áreas com plantas raras, tal qual *in casu*, e ainda traz inúmeras ressalvas que não foram claramente abordadas no procedimento de licenciamento ambiental. É o que aponta o laudo pericial anexo:

Destaca-se que PU citou Rigueira *et al.* 2013, **porém esta citação tratou exclusivamente de formações florestais. Entretanto o empreendimento possui outros tipos de formações vegetacionais como por exemplo campos rupestres e portanto não podem ser analisadas por aquele parâmetro de 40%. Além disso, o estudo de Rigueira *et al.* 2013 não contemplou nenhuma espécie rara, contrastando com a região onde o empreendimento está localizado.** Outro fator fundamental, é qual a qualidade ambiental das áreas de vegetação nativa remanescente. **De acordo com o estudo, não interessa apenas o valor absoluto de 40%,**

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

**mas também que estas áreas contenham diferentes quantidades e qualidade de habitats e que estejam em grandes fragmentos que contenham processos ecológicos para manutenção da fauna e flora.** Portanto a equipe interdisciplinar que elaborou o PU deve esclarecer se o empreendedor apresentou todas essas informações, caso contrário não é possível, baseado no estudo de Rigueira *et al.* 2013, concluir sobre a viabilidade ambiental da supressão de vegetação nativa do empreendimento proposto. (f. 13-14 do Anexo I)

Novamente se alerta: são **informações e esclarecimentos imprescindíveis** para que haja a deliberação da Licença Prévia. Afinal, **o órgão ambiental se pautou neste estudo para afirmar a viabilidade ambiental do empreendimento!**

**B - Dos impactos socioeconômicos**

Partindo para os impactos socioeconômicos do empreendimento minerário sob votação, constata-se, novamente, omissões e irregularidades, as quais foram devidamente constatadas na Nota Técnica elaborada pela CIMOS - Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Social - integrante do Ministério Público (Anexo 05).

- a) Da ausência de estruturação adequada nos municípios afetados para atendimento dos impactos sociais

Conforme bem se sabe, o processo de licenciamento ambiental deve, necessariamente, levar em conta os impactos sinérgicos e cumulativos que o empreendimento como um todo pode vir a acarretar, considerando, ainda, o seu entorno. No caso da Morro do Pilar Minerais S.A., deve-se atentar para o fato de que o empreendimento será implementado em local em que já há outra

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

mineração em fase de instalação, o que enseja preocupações ainda maiores acerca do tema.

Desta forma, analisando os impactos sociais a serem gerados pelo empreendimento, a Nota Técnica anexa diagnosticou inúmeros problemas decorrentes da chegada de milhares de trabalhadores no local.

Os municípios afetados pelo empreendimento apresentam população diminuta e, obviamente, não estão preparados para uma mudança brusca deste cenário, o que irá causar impactos nas searas da saúde, educação, dentre outros.

A Nota Técnica ora em destaque vai além, aponta, de forma incontestável, que o empreendimento não irá acarretar empregos à população local. Observe-se:

**(...) a expectativa média de empregos diretos disponibilizados na fase de instalação para os moradores de Morro do Pilar e Santo Antônio do Rio Abaixo será de apenas 111 (cento e onze), enquanto no ápice de contratações o projeto contará com um total de 6.002 (seis mil dois) empregos diretos. Conclui-se então que, neste momento, em torno de 5900 (cinco mil e novecentos) empregos serão ocupados por pessoas oriundas de outras localidades.**

**(...)**  
De acordo o EIA, vol. VI, estima-se que durante a fase de instalação, apenas 111 (cento e onze) trabalhadores diretos, 32 (trinta e dois) indiretos e 34 (trinta e quatro) de "efeito-renda", oriundos de Morro do Pilar e Santo Antônio do Morro Abaixo se beneficiarão dos postos de trabalho gerados pelo empreendimento. (f. 06; 08; da Nota Técnica Anexa)

Estes dados irão causar ainda mais impacto nas searas da educação e saúde dos municípios:

Como é possível observar pelos dados do Censo de 2010, a escolaridade dos residentes nos municípios da AID é bastante baixa quando comparada à média brasileira e mineira. (...) A análise da escolaridade nos municípios da AID é importante para verificar a questão

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

do acesso aos postos de trabalho oferecidos no empreendimento.

(...)

Conclui-se, portanto, que levando em conta tal estimativa, bem como a precariedade do serviço de educação apontada através dos indicadores, e observando que a infraestrutura para o desempenho do serviço é diminuta, fica clara a necessidade de que se garanta um aumento da capacidade de atendimento do sistema de ensino em ambos municípios, devendo ser proporcional ao aumento da população.

(...)

Os **principais problemas do serviço de saúde** diagnosticados no P.U.-SUPRAM foram: a falta de profissionais em relação a demanda, ausência de especialidades médicas, não realização de exames patológicos e análises clínicas, alta rotatividade dos médicos. Foi apontada a necessidade de ampliação da capacidade de atendimento.

(...)

conclui-se que a realização do empreendimento **seria inviável sem que haja, previamente, uma ampliação do serviço de saúde ofertado, realizando as melhorias necessárias apontadas acima e a ampliação da capacidade de atendimento, em quantidade superior ao aumento populacional esperado**

(f. 10; 12; 13; 15-16 da Nota Técnica anexa.)

Todas são questões que devem ser devidamente consideradas antes da aprovação da licença ambiental!

- b) Da necessidade de audiência pública após o reconhecimento das Comunidades Atingidas

Conforme bem se sabe, o ordenamento jurídico determina a necessidade de realização de audiência pública no âmbito do licenciamento ambiental.

Por óbvio, as referidas audiências devem ser realizadas dando a oportunidade ampla às comunidades impactadas de participarem deste evento,

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

o qual tem por escopo fomentar o debate dialógico e discursivo entre todos os interessados. Ou seja, a garantia de uma democracia genuína perpassa pela identificação prévia das pessoas afetadas, com o posterior envolvimento das mesmas no debate que irá definir as decisões (no caso, o empreendimento) que serão determinantes em suas vidas.

Trata-se de comando que emana não somente da principiologia jurídica mais basilar, como também da própria Lei Estadual 21.147/2014, a qual dispõe que:

Art. 5º As ações voltadas à efetivação da política de que trata esta Lei ocorrerão de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada, obedecendo-se às seguintes diretrizes:

(...)

V - participação dos povos e das comunidades tradicionais em instâncias institucionais e mecanismos de controle social, propiciando-lhes o protagonismo nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses, inclusive na elaboração, no monitoramento e na execução de programas e ações.

Em que pesem estas considerações, observa-se que há comunidades que não foram consideradas quando da realização da Audiência Pública pelo órgão ambiental.

Dentro desta linha, é preciso dizer que audiência pública em questão ocorreu na data de 22 de outubro de 2012 (vide f. 04 do Parecer Único - parte I).

Ocorre que, à época da realização da audiência pública em comento, a Comunidade de Chácara sequer havia sido identificada pelo empreendedor!

Somente em vistoria realizada pela SUPRAM, em fevereiro de 2013 - portanto posterior à audiência pública - é que se constatou a sua existência:

O empreendimento Morro do Pilar Minerais S.A se instalará na zona rural de Morro do Pilar, no EIA não foi apresentada nenhuma informação adicional sobre as

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

comunidades/localidades inseridas nos limites territoriais de Morro do Pilar e Santo Antônio do Rio Abaixo. Entretanto, durante a vistoria realizada entre os dias 05 a 07 de fevereiro de 2013, foi visitada uma única comunidade, conhecida como Chácara, que será impactada pela Pilha de Estéril Sul, e que não havia sido identificada pelos estudos do empreendedor (f. 20 - Parecer Único - parte II)

O fato de a Comunidade de Chácara ser afetada é algo certo, já reconhecido pelo próprio órgão ambiental. Entretanto, ainda assim, permaneceu a referida comunidade à margem dos debates acerca do empreendimento minerário.

O mesmo se observa quanto à Comunidade de Taquaril.

Conforme se apreende da Nota Técnica elaborada pela equipe especializada do GESTA, vinculado à UFMG (documento apresentado à URC na última reunião) a Comunidade de Taquaril será, necessariamente, afetada pelo empreendimento.

Inobstante, também a Comunidade de Taquaril permaneceu alheia a qualquer debate referente ao presente licenciamento ambiental.

Dentro da mesma ótica, a Nota Técnica anexa aponta que, a audiência pública realizada foi feita tendo por base unicamente os estudos iniciais do empreendedor. Ocorre, porém, que a partir de exigência da própria SUPRAM, foram identificadas outras comunidades na AID antes ignoradas. Veja-se:

A SUPRAM solicitou ao empreendedor, como Informação Complementar, a caracterização das comunidades inseridas na AID, sendo que o mesmo apresentou os dados com o intuito de caracterizar as localidades/comunidades presentes na ADA e AID. Em Morro do Pilar foram identificadas as seguintes comunidades: região rural do Carioca, composta pelos povoados de Carioca, Tenda, Rio Preto de Baixo e Rio Vermelho; e as comunidades/localidades de Ribeirão dos Porcos, Ponte de Cimento, Sabiá, Lavrinha, Facadinho, Chácara, Areias, Serras, Lapinha, Rio Preto de Cima, Tijucal e Colônia. Em Santo Antônio do Rio Abaixo foram identificadas as

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

seguintes comunidades/localidades: Colônia, Córrego do Gambá, Córrego dos Bambus, Córrego dos Rosa, Engenho Velho, Fonseca, Jacaré, Limoeiro, Barra dos Meneses, Batalhão, Cristal, Jardim, Morro Grande, Paraguai, Pedras, Rio de Peixes, São Miguel e Tabuleiro. (Nota Técnica anexa, f. 18-19)

Ora, estas Comunidades foram deixadas de lado nos estudos iniciais. Por consequência, quando da realização da audiência pública, sequer se cogitava da possibilidade de as mesmas serem impactadas pelo empreendimento!

Cumpre dizer que há traços indicativos de que muitas destas comunidades venham a ser consideradas "tradicionais" para os fins de Direito (vide f. 19-20 da Nota Técnica anexa, a qual aponta inclusive dados do Parecer da SUPRAM que corrobora a afirmação). Desta forma, e segundo a mesma lógica esboçada acima, é imprescindível que sejam feitos estudos adequados a fim de analisar se estas comunidades são atingidas para, então, ser realizada nova audiência pública, agora, abordando os possíveis impactos que as pessoas nela situadas podem vir a enfrentar.

- c) Dúvidas quanto a impactos a serem infligidos na Comunidade Ponte de Cimento

Ao se analisar o Parecer Único da SUPRAM, tem-se que há impactos diversos que não foram considerados e que irão afligir a Comunidade Ponte de Cimento.

A presença de estruturas como: portaria, acesso interno, duto de lama, duto de rejeito, caso permaneçam nos locais estipulados no Parecer Único, podem vir a impactar de forma determinante a nascente que abastece a comunidade.

Não fosse bastante, a previsão de instalação do Alojamento 2 e outros dois alojamentos adicionais, com capacidade de abrigar milhares de

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI

funcionários da empresa mineradora, a somente 2 km da referida comunidade pode vir a ensejar inúmeros impactos sociais para a população local.

Trata-se de questões que devem ser devidamente consideradas e mitigadas ou compensadas no bojo do licenciamento.

d) Do Programa de Reassentamento Social

Noutra trilha, sabe-se que um dos maiores impactos sociais sofridos pelas comunidades situadas na área do empreendimento e suas adjacências é a necessidade de reassentamento ante a ausência de medidas aptas a compensar ou mitigar as negatividades impostas.

A fragilidade daqueles que precisam negociar com empresas detentoras de enorme poder técnico, jurídico e financeiro evidência a ausência de simetria em eventuais negociações livres entre as partes. Eis a necessidade de um programa de reassentamento com balizas mínimas a serem seguidas pelo empreendedor.

Dentro desta ótica, e após analisar o Programa de Reassentamento da Morro do Pilar Minerais S.A., a Nota Técnica anexa conseguiu apontar diversas fragilidades (vide f. 22-23 da Nota Técnica anexa), bem como medidas que devem ser adotadas para mitigar estes impactos.

Neste sentido, foi colacionado trecho de estudo elaborado pela empresa Diversus:

Não obstante, classificadas como vulneráveis ou não, é importante o empreendedor garantir a possibilidade dos atingidos optarem pela modalidade de reassentamento. Em situações em que grandes empreendimentos como este estão sendo implantados, como vem ocorrendo na vizinha Conceição do Mato Dentro, nota-se uma grande especulação imobiliária, onerando sobremaneira o preço da terra. A modalidade de livre negociação, nestes casos, pode ser a melhor do ponto de vista da praticidade de negociação para a empresa, mas transfere o ônus de obtenção de nova terra apenas para os atingidos. Será

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

muito difícil para todos conseguir obter terras com características semelhantes na região, principalmente no que tange à baixa distância da sede municipal, o que deverá agravar ainda mais a esperada especulação imobiliária.

[...]

[É] preciso garantir que o empreendedor se comprometa com a adoção dos critérios do TAC de Irapé, já utilizado como balizador para o processo de reassentamento de empreendimento com as mesmas características em município vizinho.

[...]

Além disso, a adoção do TAC de Irapé garantirá uma melhor condução de solução adequada para os casos dos trabalhadores rurais permanentes, residentes ou não, de parceiros/meeiros e arrendatários. Também garantirá a assistência técnica adequada, em termos tanto da metodologia a ser empregada quanto de prazo de execução. (Diversus, *apud*, Nota Técnica anexa, f. 23

**c) Das demais demandas apontadas no bojo das Recomendações**

Para além de todos estes pontos, observa-se, ainda, que há outras irregularidades que demandam saneamento antes de ser deliberada esta Licença Prévia. Vários destes vícios ou omissões foram devidamente registrados e fundamentados em Recomendações dirigidas à SUPRAM e também a este Conselho. Trata-se de documentos que, por terem sido apresentados formalmente à Unidade Regional Colegiada, já constam do próprio procedimento de licenciamento ambiental.

Desta forma, e com base nos fundamentos discorridos nas próprias Recomendações, mostra-se igualmente imperioso o atendimento de seus encaminhamentos, em especial:

**1.** Que seja determinada a baixa do procedimento em diligência, para que sejam feitos novos relatórios por consultoria independente especializada, com o objetivo de identificar comunidades tradicionais e comunidades remanescentes de quilombos, independente do auto-reconhecimento ou de reconhecimento formal pela

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

Fundação Palmares, nas Áreas Diretamente Afetada e de Influência Direta do empreendimento;

**1.1.** Que a partir do relatório acima mencionado, seja determinado a realização de nova audiência pública, direcionada especificamente para as comunidades tradicionais e quilombolas, atingidas direta ou indiretamente pelo empreendimento minerário, possibilitando o conhecimento prévio dos impactos que os atingidos deverão suportar ao longo do licenciamento ambiental, garantindo-lhes a eficácia do direito fundamental à informação, consulta e participação, e principalmente o previsto no Art. 5º, inciso V, da Lei Estadual nº 21.147/2014, que dispõe sobre a: *"participação dos povos e das comunidades tradicionais em instâncias institucionais e mecanismos de controle social, propiciando lhes o protagonismo nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses, inclusive na elaboração, no monitoramento e na execução de programas e ações."*

**2.** Que seja determinada a baixa do procedimento em diligência para que seja realizado pelo empreendedor estudo de impactos sinérgicos e cumulativos, considerando os outros empreendimentos de grande impacto em curso e/ou previstos para a região do médio Espinhaço, com ênfase no meio socioeconômico regional e nos impactos sobre os grupos locais;

**3.** Que sejam garantidos aos proprietários, posseiros, bem como a qualquer cidadão ou núcleo familiar que já tenha negociado suas terras com o empreendedor todos os direitos e garantias previstos no programa de negociação fundiária e programa social de reassentamento,

**4.** Que não seja sequer avaliado o pedido da licença de instalação enquanto as questões fundiárias não estiverem completamente equacionadas, com o pagamento integral das indenizações e remanejamento/reassentamento integral dos núcleos familiares inseridos na ADA - Área Diretamente Afetada e AV - Área de Vizinhança, bem como de outros núcleos familiares ainda não identificados pelo empreendedor mas inseridos nas mesmas condições, mesmo que ainda pendentes de resolução as questões cartorárias formais da cadeia dominial do imóvel;

**5.** Que sejam reavaliados os limites geográficos da AV - Área de Vizinhança, por meio de estudos e pareceres técnicos que avaliem com profundidade a viabilidade de

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

permanência dos núcleos familiares nessa área inseridos, em relação à manutenção da qualidade de vida que sempre gozaram, uma vez que os impactos negativos nas proximidades da ADA muitas vezes perpassam o limite territorial de 500m (buffer);

6. Que dada às características do Município de Conceição do Mato Dentro como polo regional, seja o mesmo considerado como Área de Influência Direta do empreendimento,

7. Exijam estudos e avaliem por ocasião do licenciamento ambiental impactos sociais diretos e reflexos do empreendimento nos serviços públicos, incluindo condicionantes mitigadoras acerca de externalidades negativas, evitando-se inconstitucional "dessocialização" do licenciamento ambiental, com graves conseqüências para a população local e migrantes, em especial nas áreas de saúde, educação, urbanismo e segurança;

**9 - Sugestões de condicionantes em eventual caso de deferimento da licença ambiental**

Todos os argumentos esposados nas linhas antecedentes impõem a baixa do procedimento de licenciamento ambiental da Morro do Pilar Minerais S.A. em diligência.

Não obstante, em caso de eventual votação do referido procedimento, o Ministério Público indica, desde já, possíveis condicionantes a serem consideradas pelo Conselho deliberativo, as quais foram indicadas pela Nota Técnica de autoria da CIMOS:

1. Realizar nova audiência pública, direcionada especificamente para as comunidades tradicionais e quilombolas, atingidas direta ou indiretamente pelo empreendimento minerário, possibilitando o conhecimento prévio dos impactos que os atingidos deverão suportar ao longo do licenciamento ambiental, garantindo-lhes a eficácia do direito fundamental à informação, consulta e participação, e principalmente o previsto no art. 5º, inciso V, da Lei

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

Estadual nº 21.147/2014, que dispõe sobre a: "*participação dos povos e das comunidades tradicionais em instâncias institucionais e mecanismos de controle social, propiciando lhes o protagonismo nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses, inclusive na elaboração, no monitoramento e na execução de programas e ações*". Prazo: antes da concessão da Licença de Instalação;

2. Que sejam reavaliados os limites geográficos da AV, por meio de estudos e pareceres técnicos que avaliem com profundidade a viabilidade de permanência dos núcleos familiares nessa área inseridos, em relação à manutenção da qualidade de vida que sempre gozaram, uma vez que os impactos negativos nas proximidades da ADA muitas vezes ultrapassam o limite territorial de 500m (quinhentos metros) (buffer). Prazo: antes da concessão da Licença de Instalação;

3. Criar e implementar Programa de Estruturação do Sistema de Saúde dos municípios da AID, mediante convênio com os respectivos municípios, visando, no mínimo, a ampliação da capacidade de atendimento em proporção superior ao aumento da população. Os convênios deverão considerar as necessidades apontadas nos estudos, tais como: a contratação de profissionais, inclusive médicos generalistas e especialistas, psicólogos e assistentes sociais; estruturação de laboratórios; aquisição de equipamentos para realização de exames e aquisição de veículos para transporte de pacientes para outros municípios e das equipes de saúde da família. Prazo: Para elaboração: até a concessão de licença prévia; Para implementação: até formalização da licença de instalação;

4. Criar e implementar Programa de Educação de Jovens e Adultos, contemplando os níveis de alfabetização, ensino fundamental, ensino médio e técnico, nos municípios da AID, com oferecimento de incentivo através de bolsa de estudos e transporte e com capacidade de atendimento para todos os

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

interessados. Prazo: elaboração: até a concessão de licença prévia; implementação. Prazo: até formalização da licença de instalação;

**5.** Criar e implementar Programa de Estruturação do Sistema de Ensino Regular dos municípios da AID, mediante convênio com os respectivos municípios, visando, no mínimo, a ampliação da capacidade de atendimento em proporção superior ao aumento da população. Os convênios deverão considerar as necessidades apontadas nos estudos. Prazo: Para elaboração: até a concessão de licença prévia; Para implementação: até formalização da licença de instalação.

**6.** Adequar o "Programa de Negociação Fundiária" de modo a adotar como parâmetros mínimos aqueles estabelecidos do "Termo de Acordo de Irapé", prevalecendo, em caso de aparente conflito, aquilo que for mais benéfico ao reassentado; Prazo: 90 dias após a concessão da Licença Instalação;

**7.** Adequar o "Programa de Negociação Fundiária", estabelecendo processo de negociação participativo, de modo a se estabelecer coletivamente os critérios de indenização, compensação e reassentamento com as comunidades atingidas. Deverão ser convidados para a participação neste processo representantes da SUPRAM/Jequitinhonha, do MPMG, do MPF, dos municípios atingidos, da FETAEMG, da OAB/MG, da Defensoria Pública/MG, dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais existentes nos municípios, bem como os conselheiros da URC/Jequitinhonha. Prazo: 90 dias após a concessão da Licença de Instalação;

**8.** Custear consultoria especializada ou equipe de profissionais para assessoramento técnico aos atingidos durante o processo de negociação coletiva, devendo incluir, no mínimo, um agrônomo, um advogado, um cientista social e um assistente social, a serem indicados pelas comunidades atingidas; Prazo: Durante todo o Processo de Negociação Fundiária;

**9.** Realizar o pagamento integral das indenizações e as ações de remanejamento/reassentamento integral dos núcleos familiares inseridos na ADA - Área Diretamente Afetada e AV - Área de Vizinhança, bem como de

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

outros núcleos familiares ainda não identificados pelo empreendedor, mas inseridos nas mesmas condições, mesmo que ainda pendentes de resolução as questões cartorárias formais da cadeia dominial dos imóveis a serem adquiridos. Prazo: na formalização da licença de instalação;

**10.** Rever o critério adotado para classificação de vulnerabilidade das famílias a partir de outros indicadores estabelecidos durante o processo de negociação coletiva. Prazo: durante o processo coletivo de negociação;

**11.** Realizar atualização periódica das atas notariais relativas às famílias ainda não indenizadas / reassentadas. Prazo: anualmente;

**12.** Incluir no Plano de Negociação fundiária, além das indenizações e mitigações previstas, compensação às famílias pelos enormes transtornos vivenciados em função de todo o processo. Prazo: após a concessão da Licença de Instalação;

**13.** Garantir, no Plano de Negociação Fundiária, a possibilidade dos atingidos de optarem pela modalidade de reassentamento. Prazo: após a concessão da Licença de Instalação;

**14.** Criar e implementar Programa de Estruturação das Condições de Saneamento Básico dos municípios da AID, mediante convênio com os respectivos municípios, visando, no mínimo, a ampliação da capacidade de atendimento em proporção superior ao aumento da população, tais como: reforma e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto; ampliação da cobertura do sistema de coleta e destinação dos resíduos sólidos; ampliação da capacidade de captação de água para os municípios em razão da possível insuficiência dos reservatórios em caso de aumento populacional, garantindo assim o acesso à água em condições próprias para consumo a todos os moradores dos municípios da AID. Prazo: para elaboração: até a concessão de licença prévia; Para implementação: até formalização da licença de instalação;

**15.** Criar e implementar um Programa de mitigação dos impactos socioeconômicos decorrentes do encerramento das atividades do

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

empreendimento, juntamente com os municípios da AID, através do fomento a outras potencialidades econômicas locais, de modo que os trabalhadores oriundos do empreendimento encerrado possam se recolocar no mercado de trabalho. Prazo: Para elaboração: na formalização da Licença de Instalação; Para implementação: na formalização da Licença de Operação;

**16.** Produzir laudos periciais especializados, por equipe multidisciplinar, sob a responsabilidade técnica de antropólogo, com os seguintes objetivos:

- a) identificar comunidades tradicionais e comunidades remanescentes de quilombos, independente do auto-reconhecimento ou de reconhecimento formal pela Fundação Cultural Palmares, na ADA e na AID do empreendimento;
- b) identificar e caracterizar as relações territoriais específicas estabelecidas pelas comunidades;
- c) identificar os recursos naturais indispensáveis para sua reprodução física, econômica, social e cultural de acordo com seus usos e costumes;
- d) levantar e descrever as redes de parentesco e de troca inter/intracomunitárias;
- e) identificar e caracterizar seus regimes específicos de uso e transmissão da propriedade;
- f) avaliar os impactos advindos do empreendimento nos modos de vida tradicionais das comunidades;
- g) emitir parecer conclusivo sobre a viabilidade do reassentamento de comunidades, bem como sobre a possibilidade de compatibilização entre os impactos do empreendimento e a manutenção dos modos de vida tradicionais.

**Prazo:** antes da concessão da Licença de Instalação;

**17.** Adequar o programa de reassentamento para que sejam observadas as configurações de parentesco, vizinhança e redes de troca, objetivando o não comprometimento dos meios de reprodução econômica, social e cultural das comunidades reassentadas/atingidas, caso seja considerado passível de compatibilização o reassentamento com a manutenção dos modos de vida

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

tradicionais, pelo laudo referido no item 16. Prazo: antes da concessão da Licença de Instalação;

**18.** Elaborar e implementar plano de monitoramento, mediante a elaboração de relatórios semestrais para identificação, mensuração, avaliação, mitigação e compensação dos eventuais impactos nas fases de instalação e operação do empreendimento ao modo de vida tradicional das comunidades atingidas, levando-se em conta impactos sinérgicos e cumulativos, considerando os outros empreendimentos de grande impacto em curso e/ou previstos para a região do médio Espinhaço como forma de resguardar o direito das comunidades rurais atingidas. Prazo: Para elaboração: na formalização da Licença de Instalação; Para implementação: a partir da concessão da Licença de Instalação;

**19.** Realizar mapeamento com a participação efetiva dos detentores de bens culturais referenciais das áreas utilizadas para o extrativismo vegetal, sobretudo de fibras vegetais e plantas medicinais, devendo servir de referência para a alocação das estruturas do empreendimento que gozem de menor rigidez locacional, com vistas à garantia da viabilidade dos modos de fazer tradicionais. No caso de perda de áreas utilizadas para extrativismo, deverão ser adotadas medidas compensatórias adequadas. Prazo: na formalização da Licença de Instalação;

**20.** Elaborar e implementar plano para fortalecimento do artesanato local, com aporte de recursos pelo empreendedor, objetivando mitigar os impactos negativos oriundos do aumento da competição pela mão de obra e por recursos naturais até então utilizados nos modos de fazer tradicionais. Prazo: na formalização da Licença de Instalação;

**21.** Criação e implementação de programa específico de mitigação dos impactos relativos à grande concentração de pessoas na fase de instalação do empreendimento visando a adoção de medidas temporárias para garantir à população presente nos municípios da AID e aos trabalhadores atraídos pelo

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

empreendimento, a fruição plena de serviços sociais e infraestrutura básica de saúde, educação, lazer, cultura, saneamento, habitação, segurança. Prazo: Para elaboração: na formalização da Licença de Instalação. Para implementação: durante a fase de instalação.

22. Elaborar e apresentar programas de apoio ao desenvolvimento das vocações locais, em especial, o Ecoturismo, de forma a possibilitar a manutenção de atividades econômicas independentes do empreendimento, bem como programas de estruturação produtiva, a serem desenvolvidos perante os produtores rurais e o poder público municipal, de forma a fortalecer a atividade agropecuária nas propriedades no local. Prazo: Antes da Licença de Instalação.

23. Incluir, as propriedades que já foram negociadas, no Programa Social de Reassentamento, atendendo-o integralmente. Prazo: Antes da Licença de Instalação

24. Apresentar as medidas de mitigação e compensação a serem implementadas em razão dos impactos a serem infligidos ao município de Santana do Riacho em razão do tráfego de veículos na MG 010. Prazo: Antes da Licença de Instalação.

25. Comprovar, por meio de relatórios técnicos, a existência de áreas disponíveis na AID em quantidade e qualidade suficientes para o reassentamento de todos os núcleos familiares atingidos, garantindo a manutenção das redes de parentesco, vizinhança e solidariedade atualmente existentes. Prazo: Antes da Concessão da Licença de Instalação

26. Comprovar, por meio de relatórios técnicos, a capacidade produtiva do solo, a acessibilidade viária, a qualidade/quantidade da infra-estrutura social básica e a disponibilidade de água das áreas a utilizadas para reassentamento. Prazo: Antes do Reassentamento das Famílias.



**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE  
DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI**

**Conclusão**

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Minas Gerais pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam sanados todos os pontos apresentados neste Parecer de Vista.

Diamantina, 08 de agosto de 2014.

Felipe Faria de Oliveira

**Promotor de Justiça**

**Coordenador Regional das Promotorias de Justiça do  
Meio Ambiente das Bacias dos Rios Jequitinhonha e Mucuri**

Vitória (ES) / Florianópolis (SC) / Belo Horizonte (MG), 20 de julho de 2014.

Ao

Presidente do Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais e Secretário Adjunto de Meio Ambiente

Danilo Vieira Junior

O Comitê Quilombos da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), que reúne vários profissionais da área responsáveis pelos estudos e pesquisas relativas às comunidades dos quilombos, vem por meio desta corroborar o conteúdo e manifestar seu apoio ao relatório técnico elaborado pelo Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais (GESTA) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), no âmbito de suas atividades de assessoria aos atingidos pelo empreendimento minerário da Manabi S.A., relativo ao Processo de Licenciamento do Empreendimento Morro do Pilar Minerais S.A (n. 02402/2012/001/2012).

A partir de uma análise criteriosa da situação, o relatório produzido pelo GESTA denuncia um conjunto de graves falhas relativas ao processo de licenciamento do empreendimento no que tange ao reconhecimento da presença de comunidades tradicionais e remanescentes de quilombo nas áreas afetadas pelo empreendimento.

Vemos com preocupação o fato de que os estudos de impacto ambiental produzidos no âmbito do EIA-RIMA não considerarem a existência de várias comunidades tradicionais e comunidades remanescentes de quilombos nas Áreas de Influência Direta (AID) e Áreas Diretamente Afetadas (ADA) dos respectivos empreendimentos, no percurso da mina e do mineroduto que vai do município Morro do Pilar (MG) ao município de Linhares (ES). Destacam-se neste contexto, as comunidades de Chácara, Lavrinha e Facadinha, atingidas diretamente pelo empreendimento, que apesar de informações sobre sua existência fornecidas pela SUPRAM, foram sumariamente ignoradas.

Ademais, como aponta o Relatório do GESTA, as peças técnicas produzidas no âmbito do licenciamento ambiental são inconsistentes e superficiais impossibilitando avaliação apropriada e rigorosa dos impactos causados pelos empreendimentos às comunidades tradicionais e quilombolas. Nessas condições, os estudos produzidos para

a licença ambiental golpeiam direitos coletivos previstos na Constituição Federal, entre eles o Artigos 68, 215 e 216, que tratam da promoção e proteção dos direitos do patrimônio material e imaterial das comunidades quilombolas e tradicionais, além do **Decreto 6040/2007**, que trata do direito as políticas de desenvolvimento sustentável para as comunidades tradicionais, e aqueles registrados na **Convenção 169** da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 2004. No caso da Convenção 169, destaca-se o desrespeito grave ao Artigo 7º, que trata do direito à consulta previa e a autonomia das comunidades tradicionais em definir “suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”.

Pelos motivos expostos e detalhadamente descritos no Relatório produzido pelo GESTA, o Comitê Quilombos/ABA requer a V.Sa. a consideração do conteúdo do referido Relatório e empenho na suspensão da votação da Licença Prévia do referido empreendimento na 84ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do COPAM Jequitinhonha, prevista para se realizar em 21/07/2014, na cidade de Diamantina (MG), de modo que se garantam condições para a realização de pesquisas antropológicas das comunidades quilombolas e tradicionais atingidas.

Certo de vosso empenho,

Antecipamos agradecimentos.

Dr. Osvaldo Martins de Oliveira - Antropólogo, Coordenador do Comitê Quilombos da Associação Brasileira de Antropologia/ABA

Dra. Raquel Mombelli – Antropóloga, Vice-coordenadora do Comitê Quilombos da Associação Brasileira de Antropologia/ABA

Dr. Aderval Costa Filho - Antropólogo, Vice-coordenador do Comitê Quilombos da Associação Brasileira de Antropologia/ABA

Belém (Pa), Belo Horizonte (MG), 20 de julho de 2014.

Ao

Presidente do Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais e Secretário Adjunto de Meio Ambiente

Danilo Vieira Junior

Prezado Senhor,

Na qualidade de integrantes do Comitê Povos Tradicionais, Meio Ambiente e Grandes Projetos da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), que reúne antropólogos com larga experiência em estudos e pesquisas sobre efeitos sociais de grandes projetos de infraestrutura (mineração, hidrelétricas, estradas e outros), vem por meio desta corroborar o conteúdo e manifestar seu apoio ao relatório técnico elaborado pelo Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais (GESTA) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), no âmbito de suas atividades de assessoria aos atingidos pelo empreendimento minerário da Manabi S.A., relativo ao Processo de Licenciamento do Empreendimento Morro do Pilar Minerais S.A (n. 02402/2012/001/2012).

O relatório produzido pelo GESTA, apoiado em reconhecida pesquisa realizada pelos seus integrantes, inclusive com dissertação de mestrado defendida sobre o tema, denuncia um conjunto de graves falhas relativas ao processo de licenciamento do Morro do Pilar Minerais S.A, no que tange ao reconhecimento da presença de comunidades tradicionais e remanescentes de quilombos nas áreas afetadas pelo empreendimento.

Vemos com preocupação o fato de que os estudos de impacto ambiental produzidos no âmbito do EIA-RIMA não consideraram a preexistência de várias comunidades tradicionais e comunidades remanescentes de quilombos nas Áreas de Influência Direta (AID) e Áreas Diretamente Afetadas (ADA) do empreendimento, seja da mina, seja do mineroduto. Inclusive desconsiderando ou omitindo informações fornecidas pela SUPRAM.

Ademais, como vem sido constatado pelo Comitê Povos Tradicionais, Meio Ambiente e Grandes Projetos em empreendimentos similares, o Relatório do GESTA, demonstra que as peças técnicas produzidas no âmbito do licenciamento ambiental são inconsistentes e superficiais, impossibilitando avaliação apropriada e rigorosa dos impactos causados pelos empreendimentos às comunidades tradicionais e quilombolas.

Por assim proceder, os estudos produzidos para a licença ambiental desconsideram pelo menos os **Artigos 68, 215 e 216** da Constituição Federal, que tratam da promoção e proteção dos direitos do patrimônio material e imaterial das comunidades quilombolas e tradicionais, além da **Convenção 169** da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 2004.

Pelos motivos expostos e detalhadamente descritos no Relatório produzido pelo GESTA, o Comitê Povos Tradicionais, Meio Ambiente e Grandes Projetos da Associação Brasileira de Antropologia solicita a V.Sa. o reconhecimento da inconsistência do referido Relatório e empenho na suspensão da votação da Licença Prévia do referido empreendimento na 84ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do COPAM Jequitinhonha, prevista para se realizar em 21/07/2014, na cidade de Diamantina (MG).

Certos de vosso empenho,

Antecipamos agradecimentos.

Dra. Sonia Maria Simões Barbosa Magalhães Santos - integrante do Comitê Povos Tradicionais, Meio Ambiente e Grandes Projetos da Associação Brasileira de Antropologia.

Dr. Aderval Costa Filho - Antropólogo, integrante do Comitê Povos Tradicionais, Meio Ambiente e Grandes Projetos da Associação Brasileira de Antropologia.

Brasília, 03 de setembro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor  
**Eliana Piedade Alves Machado**  
Superintendente de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Av. da Saudade, 335 Centro  
Belo Horizonte - MG  
CEP: 39.100-000

**Assunto:** Processo de Licenciamento Ambiental do Empreendimento Morro do Pilar Minerais S.A nº 02402/2012/001/2012

Senhora Superintendente,

1. Conforme relatado no Ofício nº 415/2014/DPA/FCP/MinC, a Fundação Cultural Palmares visitou Morro do Pilar, a fim de conhecer a região do empreendimento e compreender a manifestação do grupo GESTA, da UFMG.
2. As comunidades mencionadas pela UFMG, com efeito, são constituídas por casas que são um pouco afastadas entre si. Os técnicos da Fundação Cultural Palmares adentraram 04 residências, no povoado/comunidade que se autointitula "carioca".
3. Restou evidente a existência de traços de remanescente quilombola, ancestralidade negra, forte ligação com o território e suas memórias. Pode-se, nessa ordem de idéias, supor-se tratar de comunidade quilombola.
4. Importante ressaltar que compete à Fundação Cultural Palmares, nos termos da Portaria nº 419 do IBAMA, como órgão envolvido no processo de licenciamento ambiental, manifestar-se sobre impactos em áreas quilombolas (com RTID devidamente publicado), tendo em vista a proteção do patrimônio cultural, bens, documentos, sítios históricos e as reproduções físicas, sociais e econômicas, consoante os artigos 215 e 216 da CF/88 e do Decreto 4887/2003.

5. Insta asseverar que a Fundação Cultural Palmares foi criada com o seguinte desiderato, insculpido no art. 1º da Lei 7688/1988:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro no Distrito Federal, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

6. A emissão de certidão quilombola é atualmente regulamentada pelo Decreto 4887/2003 e o requisito fulcral para a que uma comunidade se formalize quilombola para o Estado brasileiro é a autodefinição, emitida mediante critérios previstos na Portaria 98 de 2007, da Fundação Cultural Palmares.

7. Menciona-se, ainda, a proteção aos signos e valores culturais da cultura negra, insculpidos nos art.215 e 216 da Constituição Federal e o art. 68 da ADCT, o qual preconiza que aos remanescentes de quilombos serão assegurados seus territórios.

8. Pondera-se, todavia, que o conhecimento acerca desses direitos ainda é incipiente, especialmente em regiões isoladas, como as comunidades rurais de Morro do Pilar. Embora os servidores da Fundação Cultural Palmares tenham deixado os referenciais legais, nem sempre as informações são assimiladas repentinamente.

9. O arcabouço jurídico, combinado com as considerações feitas, conduzem à conclusão de que deve haver cautela no processo de licenciamento ambiental. Vislumbra-se a fumaça do bom direito no caso em tela.

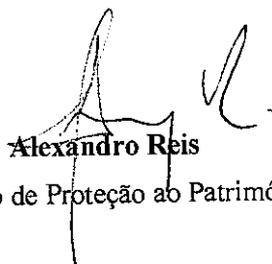
10. Nesse sentido, o posicionamento da Fundação Cultural Palmares assemelha-se ao teor do Ofício SUPRAM JEQ nº 1.021/2014, datado de 04 de agosto de 2014: " o empreendedor deve considerar nos processos de negociação fundiária e reassentamento a provável ruptura das relações sociais e econômicas e suas consequências para a readequação das famílias nas novas famílias. Esse aspecto deve ser observado nas comunidades de Carioca, Facadinho, Lavrinha e Chácara.

11. A semelhança está em levar em consideração as comunidades supracitadas. A Fundação Cultural Palmares acrescenta recomendação, no sentido de promover consulta pública às comunidades em referência, com a presença dos comunitários, Fundação Cultural Palmares - a fim de esclarecer os direitos quilombolas-, Defensoria Pública e Ministério Público, em respeito à Convenção 169 da OIT.

12. Tal precaução garantirá os direitos em caso de autodefinição e, para além disso, garante que eventual deslocamento dessas pessoas ( ainda que na condição de pequenos agricultores), sejam realizados de maneira planejada.

13. A FCP fica à disposição

Atenciosamente,

  
**Alexandre Reis**

Diretor do Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-brasileiro





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_\_ a**  
**VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE – MG.**



Vara 71643-11.2014.4.01.3800

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça de Defesa do Meio Ambiente ao final assinados, com fulcro nos arts. 129, III, 216 e 225 da CF/88, na Lei Federal 7.347/1985 e demais dispositivos legais abaixo invocados, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO CAUTELAR EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE COM PEDIDO DE LIMINAR**

Em face de:

- 1) **MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.057.510/0001-84, situada na rua Bernardo Guimarães, nº 245, 11º andar, bairro Funcionários, CEP 30.140-080, em Belo Horizonte-MG, subsidiária integral da **MANABI S.A.** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.444.994/0002-68, com estabelecimento filial na rua Bernardo Guimarães, nº 245, 11º andar, bairro Funcionários, CEP 30.140-080, em Belo Horizonte-MG; e
- 2) **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)**, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, inscrita no CNPJ sob o nº 03.659.166/0001-02, situada na Avenida do Contorno, nº 8.121, Bairro Lourdes, CEP 30110-051, em Belo Horizonte/MG, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

JFMG/SECI A 17/SET/2014 16:14 0006600



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### I - DOS FATOS

Conforme se apreende das peças de informação anexas, a requerida, Morro do Pilar Minerais S.A., subsidiária integral da pessoa jurídica Manabi S.A., visa a instalar um empreendimento minerário de grande vulto no Município de Morro do Pilar-MG.

O empreendimento em questão se caracteriza pela extração de minério de ferro por método de lavra a céu aberto, com vistas à produção máxima de 69,5 Mtpa e 55 Mtpa (milhões de toneladas por ano), nas cavas sul e norte, respectivamente, de minério de ferro ROM (Run of Mine) – base seca, cuja massa será processada em planta de beneficiamento por método de flotação e irá gerar 25 Mtpa de concentrado de minério de ferro (pellet feed).

Ressalte-se que a área que a empresa requerida visa utilizar-se para a atividade minerária se insere no mapa de aplicação da Lei da Mata Atlântica – Lei 11.428/2006 – legislação essa que protege um dos biomas com maior riqueza e diversidade ecológica do país, mas que se encontra extremamente fragilizado.

Em razão de todos estes elementos, e em decorrência de objetiva imposição legal, o empreendimento de mineração Morro do Pilar Minerais S.A. está sendo objeto de licenciamento ambiental, o qual se encontra em tramitação junto ao órgão licenciador estadual – COPAM – sob o n. 02402/2012/001/2012.

Inobstante, dadas as peculiaridades do empreendimento, em especial sua localização geográfica, não apenas o órgão ambiental estadual é instado a se manifestar de forma concordante com o empreendimento.

Isto porque, por estar localizado em área pertencente ao bioma Mata Atlântica, a legislação de regência, em especial o art. 19, I do Decreto 6.660/08, determina que, para que seja possível licenciar um empreendimento que vise a supressão de vegetação local, é necessário que o IBAMA expeça documento próprio anuindo com o desmate – no caso, aproximadamente 1.123,05 hectares de Mata Atlântica!

Ao verificarmos o procedimento administrativo IBAMA 02015.000.374/2014-03, observa-se que, a princípio, o órgão federal requerido expediu a Anuência Prévia 06/2014/SUPES/MG em benefício da empresa Morro do Pilar Minerais S.A.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a referida Anuência (Doc. 01) foi expedida a partir de uma premissa equivocada: a inexistência de vegetação primária no local do empreendimento.

A fim de melhor compreendermos a questão, mister anotar que a Lei 11.428/06 faz diversas menções à vegetação nativa primária e à vegetação nativa secundária em estágios inicial, médio e avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica, determinando diretrizes e comandos distintos, para fins de proteção ou supressão.

A vegetação nativa primária, segundo Resolução do CONAMA, é aquela que denota efeitos mínimos da intervenção humana e que consegue manter suas características "clímax" de estrutura e espécie. Noutra linha, a vegetação nativa secundária ou em regeneração é, em termos simples, aquela em que já houve alguma intervenção significativa mas se encontra em processo de regeneração.

Postas estas informações iniciais, deve-se destacar que a constatação existência de vegetação primária na área do empreendimento é de primordial importância. Isto porque, conforme será devidamente apresentado adiante, o art. 20, c/c art. 3º, VII, ambos da Lei 11.428/06 determinam que, nos locais em que há vegetação primária, pertencente ao bioma Mata Atlântica, não é possível autorizar sua supressão para fins de mineração. **Noutros termos, constatando-se a existência de vegetação primária, não poderia haver a Anuência do IBAMA em prol do empreendimento de mineração Morro do Pilar Minerais S.A!**

Vejamos agora as razões pelas quais a Anuência do IBAMA foi expedida – contrariando, assim, a legislação - mesmo existindo vegetação primária no local.

Em razão da dinâmica dos procedimentos de licenciamento e anuência ambientais, os órgãos competentes não conseguem vistoriar a integralidade das áreas em que se encontram os empreendimentos. É realizada, portanto, uma conferência das áreas previamente amostradas pelo próprio empreendedor.

Ora, mas para que seja possível uma análise adequada, por amostragem, é imprescindível que os pontos selecionados não se mostrem aglutinados em um único local, mas sim espalhados por toda a extensão da área a ser suprimida. Para além disto, mostra-se igualmente necessário que os pontos que servirão para caracterizar a vegetação a ser desmatada contenham, justamente, vegetação ainda não suprimida e, portanto, passível de caracterização/classificação!



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de premissas de ordem lógica e que dispensam maiores deslindes.

Nesta trilha, equipe técnica do Ministério Público, após analisar os estudos que encampam o procedimento de licenciamento ambiental correspondente, estudos esses que também subsidiaram a análise do IBAMA, identificaram **diversas áreas, objeto da Anuência Prévia em debate, que não foram objeto de qualquer amostragem para fins de caracterização da vegetação** (Doc. 02 - vide fs. 03 e 04 de Anexo ao ofício nº 320/2014 enviado ao IBAMA). Não por acaso, **trata-se de área em que técnicos especializados, a pedido do Ministério Público, identificaram espécies raras e vegetação primária de campos rupestres ferruginosos protegidos pela Lei da Mata Atlântica.**

Em conjunto com este dado, acrescenta-se que, ainda em atenção à documentação constante do procedimento de licenciamento ambiental, a mesma equipe técnica constatou que **os locais de amostragem, para fins de caracterização de estágios sucessionais do bioma Mata Atlântica, se encontravam em áreas de estradas de terra ou em praças de sondagem, locais obviamente antropizados e que, por esta razão, induzem à conclusão de ausência de vegetação primária** sob o pálio da Lei 11.428/06 (Doc. 02 - vide f. 02 de Anexo ao ofício nº 320/2014 enviado ao IBAMA).

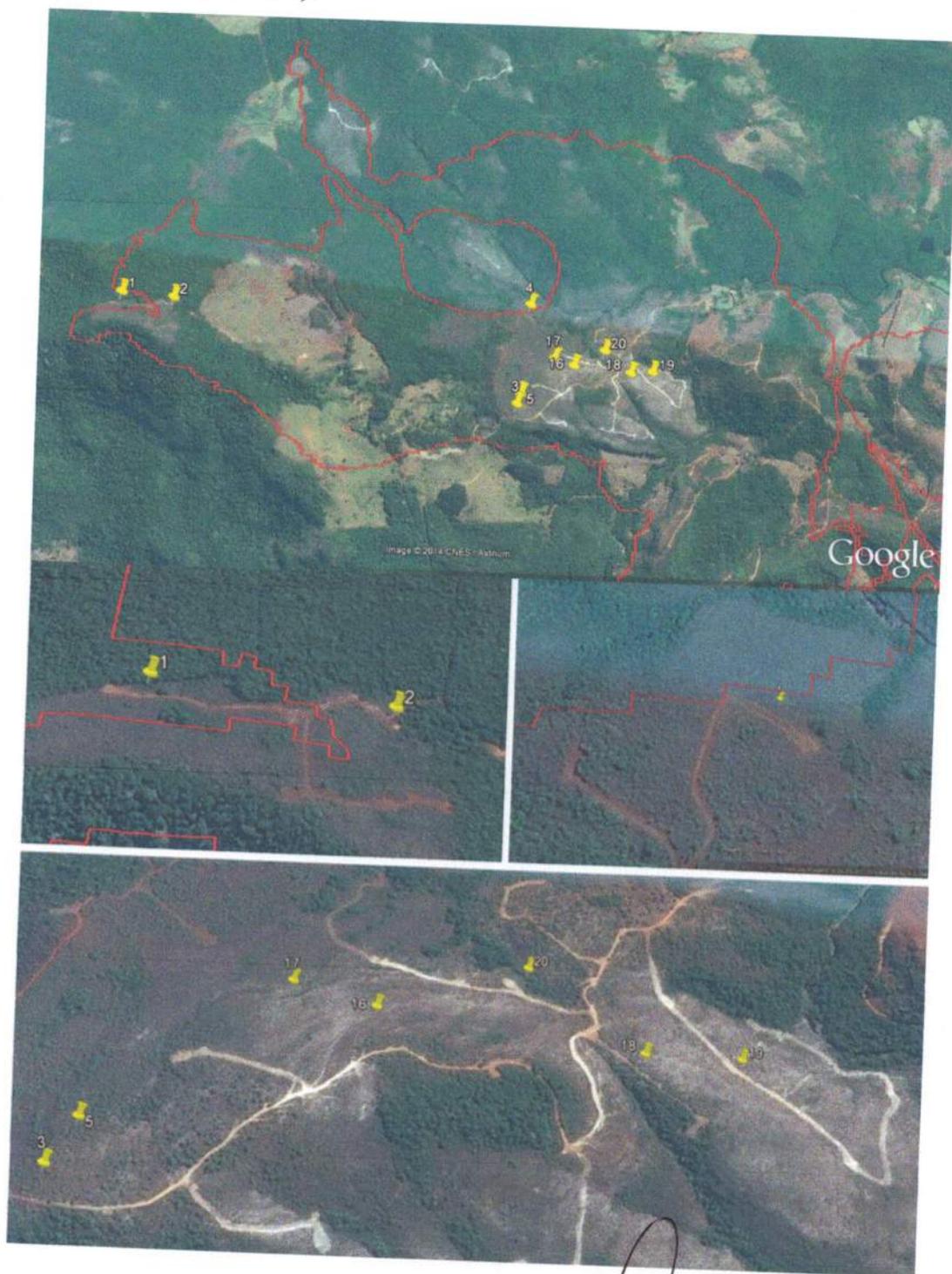
Dentro desta linha, veja-se as informações que foram apontadas no bojo do Parecer Técnico elaborado:

(...) o estudo realizado pelo empreendedor que definiu esses estágios sucessionais apresentou erros graves de coleta de dados. **Esses dados foram coletados em áreas próximas a intervenções – por exemplo: estradas e praças de sondagem realizadas pelo próprio empreendedor** – o que naturalmente irá refletir em alguma descaracterização da vegetação investigada. **Além disso, os locais amostrados estão agrupados, e portanto, várias áreas de campos rupestres presentes na ADA da Cava Norte não foram sequer amostradas (fig. 1). Algumas dessas áreas não amostradas, de fato, abrigam vegetação primária** de acordo com as definições da Resolução 423/2010, conforme identificadas durante vistorias de campo realizadas pelo Instituto Pristino (fig. 2 e 3). **Nas áreas de vegetação primária foram encontradas várias das espécies raras e ameaçadas** identificadas nos Estudos florísticos e fitossociológicos complementares nos campos rupestres da ADA/AID – Projeto Morro do Pilar (abril 2014). (Doc. 03 – f. 02).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

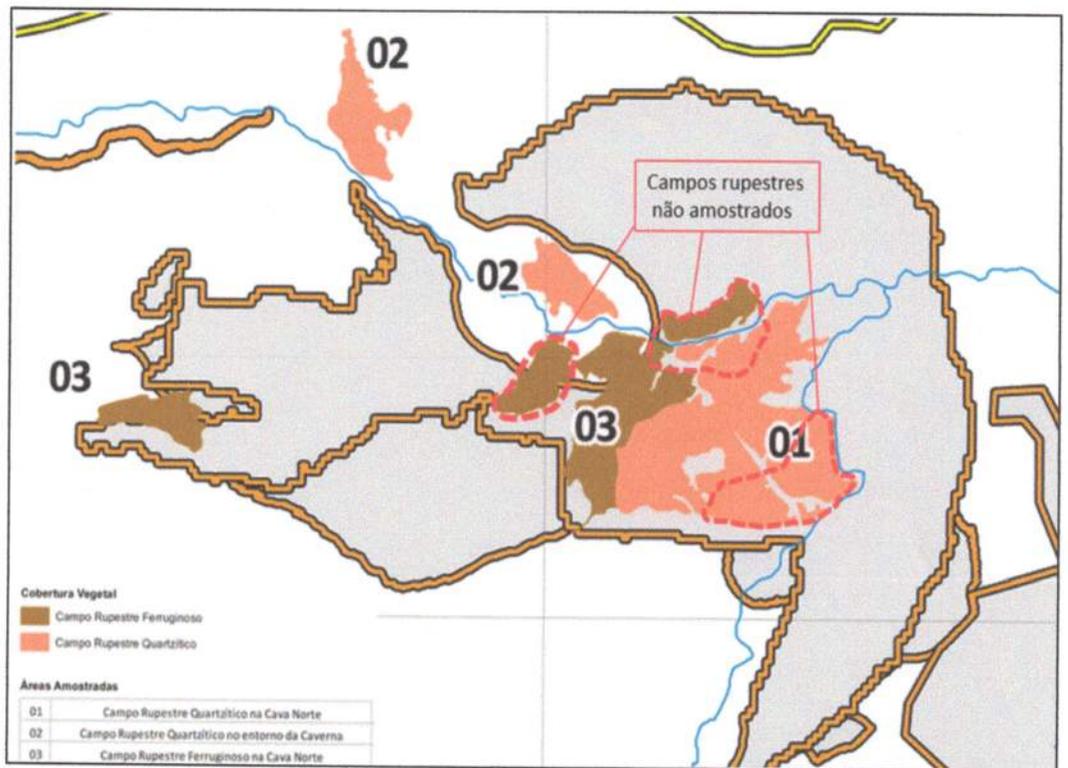
Acerca do tema, observe-se as imagens que ilustram as áreas amostradas, bem como a indicação dos locais em que foi constatada a vegetação primária (áreas não amostradas e não verificadas pelo órgão ambiental) (**Referência: imagens do anexo ao ofício encaminhado ao IBAMA, Doc. 02**):





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Figura 1** – Acima: localização dos pontos (ícones amarelos) de inserção dos transectos amostrados na Área Diretamente Afetada da Cava Norte (linha vermelha). Abaixo: detalhe identificando várias intervenções na vegetação, por exemplo, estradas e praças de sondagem. Adaptado de *Google Earth*. Fonte das coordenadas dos transectos: Manabi - Estudos florísticos e fitossociológicos complementares nos campos rupestres na ADA/AID – Projeto Morro do Pilar (Abril 2014).



**Figura 2** – Os locais amostrados pelo empreendedor estão agrupados e, portanto, várias áreas de campos rupestres presentes na ADA da Cava Norte não foram sequer amostradas (linhas pontilhadas vermelhas). Adaptado de Estudos florísticos e fitossociológicos complementares nos campos rupestres na ADA/AID – Projeto Morro do Pilar (Abril 2014).

Trata-se de dados de extrema importância, mas que não constam do procedimento que culminou na Anuência Prévia expedida pelo IBAMA.

Veja-se a gravidade do exposto: **uma anuência do IBAMA, contendo informação equivocada acerca da existência de vegetação primária no local pode vir a acarretar uma licença ambiental contemplando uma supressão de Mata Atlântica de forma contrária à legislação!**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E tudo isto em razão da omissão destas informações nos documentos que embasaram a decisão do **órgão ambiental, o qual, em última análise, foi induzido a erro!**

Mister destacar que, o Ministério Público já cientificou o IBAMA acerca destas questões (Doc. 02), oportunidade em que alertou acerca da necessidade de ser suspensa a validade da documentação em xeque até que sejam esclarecidos os pontos abordados. Não obstante, até o momento não houve qualquer deliberação por parte do órgão ambiental federal.

Ocorre que o presente caso demanda uma urgente e imediata tomada de posição!

Conforme se apreende da documentação anexa (Doc. 04), **o órgão ambiental estadual decidiu pautar, para o próximo dia 18/09/2014 a deliberação da Licença Ambiental em prol do empreendimento Morro do Pilar Minerais S.A!**

**Destaque-se, porém, que o ofício encaminhado ao IBAMA, pelo Ministério Público, é anterior à definição da pauta do licenciamento ambiental, o que torna evidente que o Parquet acreditava que haveria tempo hábil prévio para a análise do órgão ambiental acerca do tema sem que fosse necessária a judicialização do caso.**

### II – DO DIREITO

O art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, estabelece a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como deveres vitais do Poder Público, destacando especial importância ao bioma Mata Atlântica, o qual foi elevado à categoria de patrimônio nacional, com regulamentação própria em lei:

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;**

(...)

**§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da importância do bioma Mata Atlântica para o meio ambiente brasileiro, o Legislador entendeu por necessário a expedição de uma legislação própria acerca do bioma – Lei 11.428/2006. Referida norma legal, a qual representa o “estatuto jurídico” da Mata Atlântica, traz as determinações específicas acerca da proteção do referido bioma, bem como especifica as hipóteses em que pode ocorrer a autorização ambiental para a supressão da vegetação nativa.

Ao analisarmos a referida lei, tem-se que ela faz diversas menções à vegetação nativa primária e à vegetação nativa secundária em estágios inicial, médio e avançado de regeneração, determinando diretrizes e comandos distintos, para fins de proteção ou supressão, a depender desta classificação normativa.

Dentro desta ótica, a Resolução CONAMA 392/2007 detalha estas classificações da vegetação nativa de Mata Atlântica.

A vegetação nativa primária é aquela que denota efeitos mínimos da intervenção humana e que consegue manter suas características “clímax” de estrutura e espécie.

Noutra linha, a vegetação nativa secundária ou em regeneração é, em termos simples, aquela em que já houve alguma intervenção significativa mas se encontra em processo de regeneração.

Tendo estes elementos em conta, torna-se necessário apontar que a Lei 11.428/06 é contundente ao apontar que **não é possível a supressão de vegetação primária, sob o pálio da referida norma legal, para fins de implementação de empreendimentos minerários.** Neste sentido:

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se observa, a atividade minerária não se encontra no rol taxativo, previsto em lei, que permite a supressão de vegetação primária.

E nem poderia ser diferente.

Por se tratar de uma vegetação clímax, em especial estágio de conservação, com exuberância ímpar, deve o ordenamento proteger, tanto quanto possível, a sua manutenção e preservação.

Conforme se apreende, portanto, a Anuência Prévia ora em exame mostra-se claramente contrária à legislação vigente!

Toda esta situação ocorreu, porém, em razão da omissão destes dados no procedimento administrativo ambiental, redundando, assim, em um direcionamento equivocado das análises e conclusões ambientais!

No presente caso, dadas as informações de que as áreas em que há vegetação primária não foram analisadas pelo órgão ambiental, muito embora constem da Anuência expedida, **mostra-se imprescindível a SUSPENSÃO da validade do referido documento ambiental até que tenha condições de se dirigir até a área de forma a verificar, *in loco*, a existência de vegetação protegida pela Lei!**

Caso contrario, ter-se-ia a manutenção de validade de um ato administrativo absolutamente maculado, uma vez que fundamentado em dados que não correspondem à realidade!

Desta forma, a fundamentação, um dos elementos do ato administrativo, mostra-se comprometida, tornando evidente a fragilidade e temeridade da manutenção dos efeitos da Anuência Prévia em comento.

Para além disto, por se tratar de Direito Ambiental, é contundente a incidência do Princípio da Precaução!

De acordo com o referido princípio, *quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.*

O Princípio da Precaução foi expressamente adotado como Princípio nº 15 pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92, que resultou em declaração da qual o Brasil é signatário **(e incorporado ao sistema jurídico**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

brasileiro, sendo, inclusive, ratificado pelo Congresso Nacional via Dec. Legislativo 01 de 03 de fevereiro de 1994).

Vale dizer que, em caso de dúvida ou incerteza, deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.<sup>1</sup>

### III- DO PEDIDO LIMINAR

Tendo em vista a relevância do objeto do presente feito, bem como a presença dos respectivos requisitos, entende-se que é imprescindível **a concessão de liminar para o fim de suspender a validade da Anuência Prévia em exame, até que o órgão ambiental proceda a vistorias nas áreas em que foi constatada a existência de vegetação primária, de forma a ser possível formar uma devida convicção acerca do tema.**

O *fumus boni iuris* constata-se a partir das irregularidades já demonstradas, as quais se consubstanciam na expedição da documentação pelo órgão ambiental com base em informações incompletas e direcionadas fornecidas pelo empreendedor. A empresa requerida deixou de amostrar áreas em que havia vegetação primária. Ademais, os locais escolhidos para caracterizar a vegetação do local foram áreas em que havia estradas de terra ou onde já haviam sido realizadas atividades de supressão, direcionando, assim, as conclusões do órgão ambiental em contrariedade com a realidade constatada em laudo pericial elaborado pelo Ministério Público.

O *periculum in mora*, no caso, infere-se a partir do risco de ser concedida licença ambiental, baseada em Anuência do IBAMA que contradiz as determinações da legislação vigente. **Nos termos já destacados, a licença ambiental em comento está pautada para ser deliberada ainda nesta semana, na data de 18/09/2014!** Portanto, a urgência da presente demanda é incontestável!

Por derradeiro, incidem, no presente caso, os Princípios da Prevenção e da Precaução, os quais apontam, justamente, pelo deferimento da medida liminar ora pleiteada.

<sup>1</sup> Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim tem entendido a jurisprudência dos Tribunais em relação à matéria ambiental:

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE POR EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - RISCO DE DANOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO, AO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. REQUISITOS PRESENTES.**

**Em matéria de meio ambiente (inclusive atrelado à noção de saúde pública), patrimônio histórico e cultural, as decisões judiciais devem privilegiar o princípio da precaução.** Na análise da pretensão liminar, não se aprofunda na matéria que será objeto do provimento final. Presentes os requisitos legais, defere-se a liminar. Decisão mantida para que sejam paralisadas as obras de instalação de Estação Rádio-Base pela empresa de telefonia móvel. (TJMG, Agravo de Instrumento Cv 1.0559.11.000545-6/001, Relator Des. Silas Vieira, Data de Julgamento: 10/11/2011)(destacou-se)

**EMENTA: PRELIMINAR DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CABIMENTO. ARTIGO 475, I, DO CPC. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROJETO "MINAS AMBIENTE/LATICÍNIOS". TRATAMENTO DE EFLUENTES. ATIVIDADE LATICINISTA. BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO GRANDE. ENTORNO DO LAGO DE FURNAS. CONCESSÃO DE LICENÇAS. EMISSÃO DE EFLUENTES. IRREGULARIDADES. RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº 20/86. DELIBERAÇÕES NORMATIVAS DO COPAM Nº 10/86 E 46/2001.**

**I. O ambiente ecologicamente equilibrado é direito humano fundamental resguardado no artigo 225 da Constituição de 1988 e está atrelado à própria defesa da saúde pública, exigindo-se, de todos os entes da Federação, da sociedade e, principalmente, no exercício da atividade econômica, a sua proteção. Ao Ministério Público, no uso das suas funções institucionais, notadamente a disposta no artigo 129, III, da Constituição de 1988, cabe buscar as medidas na sua defesa e preservação.**

**II. Comprovadas as irregularidades na concessão do licenciamento pautado no Projeto "Minas Ambiente/Laticínios" e na emissão de efluentes em águas contrárias à Resolução do CONAMA nº 20/86 e às Deliberações Normativas do COPAM nº 10/86 e 46/2001, é de se manter a condenação do Estado de Minas Gerais e da FEAM às obrigações de não fazer consistentes na negativa de licenças com base no aludido projeto.** (TJMG, Apelação Cível 1.0024.10.111008-8/001, Relator Des. Washington Ferreira, Data de Julgamento: 10/09/2013)(destacou-se)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE JATAPÚ(RR). LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA GERENCIAL-EXECUTIVA, COMUM E CONCORRENTE DA UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO DE RORAIMA. FISCALIZAÇÃO CONJUNTA DOS AGENTES DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL DAS ENTIDADES FEDERADAS COMPETENTES. PODER NORMATIVO DO CONAMA E DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO IBAMA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO, ACOLHIDA. OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE. MULTA COERCITIVA.

I - Constando da petição inicial pedido expresse de regularização ambiental do empreendimento hidrelétrico questionado nos autos, não caracteriza julgamento extra petita o decisum que o acolheu, como no caso. Preliminar rejeitada.

II - Dispondo o julgado quanto à imposição cominatória de obrigação de fazer ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA não prospera a preliminar de nulidade, sob o fundamento de omissão quanto a essa matéria.

III - Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que "o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.*

*IV - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV).*

*V - Versando a controvérsia, como no caso, em torno de suposta emissão irregular de autorização e/ou licença ambiental, expedida, tão-somente, pelo órgão ambiental estadual, deve o IBAMA integrar a relação processual, na condição de responsável pela ação fiscalizadora decorrente de lei, a fim de coibir abusos e danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por eventuais beneficiários de licenças emitidas sem a sua participação, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, pois é da competência gerencial-executiva e comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e o meio ambiente e, ainda, preservar as florestas, a fauna e a flora (CF, art. 23, incisos III, VI e VII).*

*VI - Noticiando os autos, através de Vistoria Técnica do IBAMA, desde a época da construção da Usina Hidroelétrica de Jatapú, no Estado de Roraima, a constatação de danos ambientais e o descumprimento da legislação ambiental, que desautorizam o licenciamento da obra até a presente data, afigura-se imprescindível,*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*na espécie, a realização de competente prova pericial, para apuração dos referidos danos ao meio ambiente e a condenação dos responsáveis, devendo, assim, integrar a lide, como fora requerido na petição inicial, a empresa empreendedora da obra, a Construtora Paranapanema S/A - Mineração, Indústria e Construção, para responder, na condição de promovida.*

*VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença anulada, com a determinação do regular processamento do feito, sem prejuízo da tutela mandamental, para o cumprimento de obrigações específicas em defesa do meio ambiente, já ordenada pelo juízo singular, que presidiu o feito, fixando-se multa diária de R\$ 10.000 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento dessas obrigações específicas do meio ambiente sadio. (TRF1, AC 2007.01.00.006961-5, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Data Decisão: 25/08/2008)*

Destaque-se, ainda, que apesar da relevância socioambiental da Mata Atlântica, segundo dados do Atlas dos Remanescentes da Mata Atlântica, produzido pela Fundação SOS Mata Atlântica e Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), restam hoje apenas 7,9% da área original do bioma. Destaca-se que o **Estado de Minas Gerais** encontra-se na **liderança do desmatamento** nos cinco últimos anos, o que torna evidente a necessidade de ser tomada uma atitude contundente em proteção a este bioma.

Por derradeiro, após o deferimento da medida liminar pleiteada, o Ministério Público ajuizará a demanda principal, no prazo normativo, nos termos do art. 806 do CPC.

### IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o relatado e evidenciado, propõe o Ministério Público do Estado de Minas Gerais a presente AÇÃO CAUTELAR EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE, requerendo:

- 1) o deferimento do pedido liminar, com a suspensão de validade da Anuência Prévia 06/2014/SUPES/MG até que o IBAMA proceda a vistorias *in loco* nas áreas em que houve a constatação de vegetação primária, nos termos da documentação anexa, com a posterior manifestação técnica acerca da Anuência em questão;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2) a comunicação, acerca do deferimento do pedido liminar, ao órgão técnico do licenciamento ambiental – SUPRAM- Jequitinhonha, sediada na rua da Saudade, 335, Centro, Diamantina-MG (FAX: 38-35312650 e 35313919);
- 3) a citação dos requeridos para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;
- 4) a procedência final do pedido de forma a ser suspensa a validade da Anuência Prévia Prévia 06/2014/SUPES/MG até que o órgão ambiental proceda a vistorias *in loco* nas áreas em que houve a constatação de vegetação primária, nos termos da documentação anexa.

Protesta o autor por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial juntada de novos documentos, depoimento pessoal, inspeção judicial e perícia.

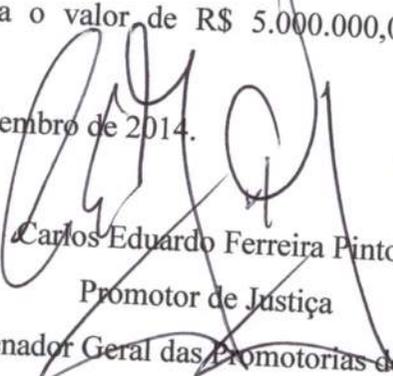
Embora inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Belo Horizonte/MG, 17 de setembro de 2014.

Felipe Faria de Oliveira

Promotor de Justiça

Coordenador Regional de Meio Ambiente  
das Bacias dos Rios Jequitinhonha e Mucuri

  
Carlos Eduardo Ferreira Pinto

Promotor de Justiça

Coordenador Geral das Promotorias de Justiça  
de Meio Ambiente

Marcos Paulo de Souza Miranda

Promotor de Justiça

Coordenador Estadual das Promotorias de  
Justiça de Patrimônio Histórico e Cultural

## **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM**

FC nº .....

Instrumento Particular de Constituição de Servidão de Passagem que entre si celebram, de um lado, .....

..... doravante denominados simplesmente **OUTORGANTES**; e, de outro lado, **DUTOVIAS DO BRASIL S.A.**, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Bernardo Guimarães, nº 245, 11º e 15º º andares, bairro Funcionários, CEP: 30.140-080, inscrito CNPJ sob o nº 15.803.895/0001-70, neste ato representada por seus procuradores, doravante designada simplesmente **DUTOVIAS**, nos termos das cláusulas e condições que aqui firmam, aceitam e reciprocamente se outorgam.

**OUTORGANTES** e **DUTOVIAS**, aqui conjuntamente denominadas de **PARTES** e, isoladamente, **PARTE**, têm entre si justa e contratada a constituição de **SERVIDÃO DE PASSAGEM** que se regerá por este instrumento, na forma seguinte:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – CONSIDERAÇÕES E DECLARAÇÕES PRELIMINARES**

O presente contrato é celebrado mediante as seguintes considerações, premissas e declarações que cada uma das PARTES expressamente declara e garante à outra PARTE:

- (A) Os OUTORGANTES são legítimos proprietários do (s) imóvel (is) descrito (s) no item 3.1 deste instrumento, sobre os quais declaram exercer posse plena, legítima e exclusiva, de forma mansa, pacífica e incontestada;
- (B) A DUTOVIAS fará construir e implantar um mineroduto interligando suas minas localizadas no Município de Morro do Pilar, Estado de Minas Gerais, ao terminal portuário a ser construído no litoral do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo;
- (C) OUTORGANTES e DUTOVIAS têm, de forma irrevogável e irretratável, o interesse em instituir servidão de passagem para implantação e operação do mineroduto, no imóvel objeto do presente Instrumento de Constituição de Servidão (item 3.1), de acordo com os termos e disposições elencados neste instrumento;
- (D) Declaram os OUTORGANTES que todas as informações contidas neste instrumento são procedentes e que se responsabilizam pela veracidade de todas as declarações aqui prestadas;
- (E) Declaram os OUTORGANTES que foram prestadas pela DUTOVIAS todas as informações necessárias quanto ao empreendimento denominado "Mineroduto", bem como suas características, especificações, modo de implantação, localização, obras a serem realizadas, restrições quanto à faixa de servidão objeto do presente acordo e tudo mais que foi do interesse e do questionamento dos OUTORGANTES no momento da negociação havida.

Fundamentados nestas declarações e considerações, OUTORGANTES e DUTOVIAS firmam o presente contrato que se regerá pelas cláusulas e condições que, adiante, mutuamente aceitam e se outorgam.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO CONTRATO – CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO**

**2.1** Por força do presente instrumento é constituída, neste ato, em favor da DUTOVIAS, a servidão de passagem de mineroduto, na faixa de terreno designada no ANEXO I, contida no imóvel descrito na Cláusula 3.1 do presente instrumento, pelo que fica irrevogável e irretroatamente autorizada a DUTOVIAS, por si ou por seus prepostos e pessoal designado, a ingressar no (s) imóvel (is) serviente (s) e nele permanecer pelo tempo necessário, com o objetivo de realizar todos os levantamentos, as atividades e os trabalhos que se mostrarem necessários à construção, implantação, fiscalização, manutenção e operação do mineroduto que servirá ao escoamento da produção de suas minas.

**2.2** Os OUTORGANTES declaram que os imóveis servientes encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames, dúvida, encargo, servidão, parceria, arrendamento ou qualquer ato ou fato que impeça ou possa vir a impedir a constituição desta servidão ou seu regular e livre exercício, sendo constituída a servidão nos limites e confrontações descritos no Memorial Descritivo e Planta anexos a este instrumento, devidamente assinados pelas PARTES e seus representantes.

**2.3** As PARTES desde já concordam que a servidão aqui instituída poderá ser objeto de ampliações, alterações, adequações ou reformas, conforme se façam necessárias para a correta e segura instalação e operação do mineroduto.

**2.4** Qualquer modificação ou ampliação da servidão após a assinatura deste contrato deverá ser objeto de celebração de termo aditivo.

**2.5** Na faixa de servidão ora contratada poderão ser instalados, além de quantos dutos forem necessários ao escoamento de minério de ferro, instalações de equipamentos auxiliares para operação do mineroduto, em locais a serem definidos pela engenharia do projeto, tais como: dutos com fibra ótica, caixas de inspeção, pontos de medição da proteção catódica, retificador de proteção catódica, pontos de monitoramento de pressão, sinalização do mineroduto, dentre outros.

**2.6** Poderá a DUTOVIAS realizar no imóvel serviente e na faixa de terras abrangidas pela servidão as obras e serviços necessários para o acesso, a conservação, preservação e proteção do mineroduto, de modo a assegurar sua integridade e prevenir acidentes.

**2.7** Os OUTORGANTES deverão tolerar a passagem da DUTOVIAS pelas demais áreas do imóvel, com a finalidade exclusiva de acessar a faixa de servidão ora contratada.

**2.8** Todas as despesas e custos necessários para a execução das obras de construção, implantação, conservação, reparos e manutenção da servidão de mineroduto e de suas vias de acesso ficarão a cargo da DUTOVIAS.

**2.9** O exercício dos direitos inerentes à servidão ora instituída se dará de forma permanente e contínua, não se sujeitando a qualquer limitação, especialmente quanto a dias ou horários específicos, dela podendo utilizar-se a DUTOVIAS ou os terceiros por ela indicados, na forma aqui convencionada, em todos os dias e horários, inclusive noturnos.

**2.10** O acesso à faixa de servidão e ao mineroduto pela DUTOVIAS, seus colaboradores e prepostos, empregados ou não, não poderá ser obstado por qualquer meio que impeça o

livre trânsito de pessoas, veículos, equipamentos e máquinas, especialmente, mas não se limitando, pela colocação de porteiças, tapumes, tronqueiras, cercas, correntes, cadeados e trancas de qualquer tipo.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO (S) IMÓVEL (IS) SERVIENTE(S) E FAIXA DE SERVIDÃO**

**3.1** O Imóvel sobre o qual se constitui a servidão de mineroduto acha-se assim descrito e caracterizado:

“**FAZENDA** ....., no lugar denominado .....  
....., no Município de ....., Estado Federado de .....  
....., com a área de ..... (..... hectares)  
Matrícula nº....., Livro nº ....., Folhas nº.....  
Cartório .....

**3.2** A faixa de servidão sobre a qual se fará implantar o mineroduto, com área medida de ..... hectares, possui as descrições e dimensões contidas no memorial descritivo (ANEXO I) e planta (ANEXO II), que, assinado pelas PARTES, constitui parte integrante do presente instrumento.

### **CLÁUSULA QUARTA – DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA**

**4.1** Considerando que a DUTOVIAS não teve, até então, acesso à documentação pertinente aos proprietários e ao imóvel objeto do presente instrumento, cuja análise é imprescindível para atestar a segurança jurídica da negociação, as PARTES convencionam o que segue:

**4.1.1** Os OUTORGANTES se comprometem a buscar e apresentar à DUTOVIAS, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os documentos elencados no ANEXO IV do presente instrumento.

**4.1.2** Após o recebimento dos documentos listados no ANEXO IV, em parte ou em sua totalidade, a DUTOVIAS terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar análise quanto à segurança jurídica da negociação.

**4.1.3** Na hipótese de considerar os riscos jurídicos que envolvem a negociação elevados, a DUTOVIAS deverá notificar os OUTORGANTES, informando sobre a rescisão do contrato, sem que qualquer das PARTES incorra em penalidades ou multas, faculdade que competirá exclusivamente à DUTOVIAS.

**4.1.4** Transcorridos os prazos do item 4.1.1 e 4.1.2, caso a DUTOVIAS não tenha expedido notificação aos OUTORGANTES, todas as cláusulas e condições previstas no presente instrumento serão consideradas vigentes, válidas e as PARTES deverão cumpri-las com rigor e exatidão.

### **CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO**

**5.1** Como indenização total e definitiva de todos os gravames ou prejuízos que a instituição da servidão de passagem ocasionará ao imóvel serviente e aos seus proprietários, a DUTOVIAS pagará aos OUTORGANTES a quantia total de R\$ ..... (..... reais), sendo que R\$ ..... corresponde ao valor da terra nua, R\$ ..... ao valor das benfeitorias não reprodutivas, R\$ ..... ao valor das benfeitorias reprodutivas, e R\$ ..... ao valor da renda pelo lucro cessante, da seguinte forma:

- a) R\$ ..... (..... reais), correspondente a 50,0 % do valor total do contrato, que será pago, em até 30 (trinta) dias da data de recebimento da comunicação de que o contrato deverá ser executado (itens 4.1.3 e 4.1.4), na forma do ANEXO III.
- b) R\$ ..... (..... reais), correspondente a 50,0 % do valor total do contrato, que será pago (i) no ato do registro da escritura pública de constituição de servidão, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, o que será realizado no momento em que isso for juridicamente viável, ou seja, quando houver regularidade quanto à situação do imóvel e de seus proprietários ou (ii) no decorrer do mês em que se der o início das obras do mineroduto, caso esse fato venha a ocorrer previamente à hipótese (i).

**5.1.1** O valor da indenização, livre e espontaneamente convencionado pelas PARTES, compreende todos os danos e prejuízos, materiais ou imateriais, e incômodos de qualquer natureza experimentados pelos OUTORGANTES e/ou ocasionados ao imóvel serviente, tais como a reparação de todas as benfeitorias, construções, plantações ou quaisquer outras utilidades subtraídas, danificadas e/ou prejudicadas em razão da instituição e utilização da faixa de servidão, assim como o ressarcimento por todas as restrições, prejuízos ou danos advindos do uso da referida faixa do imóvel, desvalorização do remanescente, decorrentes da constituição da servidão e do mineroduto.

**5.1.2** Declaram os OUTORGANTES que, uma vez que tenha sido paga a totalidade da indenização convencionada, conferem à DUTOVIAS a mais plena, geral, rasa e irrevogável quitação por todos os seus direitos e créditos decorrentes da instituição e utilização da servidão, nada mais tendo a reclamar, a qualquer tempo e a qualquer título, em juízo ou fora dele, inclusive em relação a quaisquer acréscimos ou correções monetárias.

**5.1.3** Fica estabelecido que a DUTOVIAS providenciará o cálculo e a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF devido, diretamente aos cofres públicos, na forma da lei.

## **CLÁUSULA SEXTA – DA POSSE**

**6.1** No ato da assinatura do presente instrumento, os OUTORGANTES transmitem à DUTOVIAS a posse da área descrita no item 3.2 da Cláusula Terceira, assegurando-lhe livre acesso à faixa de servidão e a realização de todos os atos e serviços necessários para a construção, implantação, operação e manutenção do referido mineroduto.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO CONTRATUAL**

**7.1** A servidão ora instituída e as obrigações assumidas nesse instrumento têm caráter perpétuo, contínuo e permanente e não se extinguem ou sofrerão qualquer alteração pelo decurso do tempo ou pelo desuso, somente podendo ser modificadas ou canceladas se observada a mesma forma de sua constituição.

## **CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**8.1** São obrigações dos OUTORGANTES, sem prejuízo de outras disposições obrigacionais previstas neste instrumento:

- a) guardar e zelar pela boa conservação do imóvel, em especial pela faixa de servidão, tomando todos os cuidados razoáveis para evitar intercorrências ou danos ao mineroduto;
- b) informar à DUTOVIAS sobre todo e qualquer evento ou ameaça de evento de que tenha conhecimento e que possa causar dano ao mineroduto ou interferir na servidão;
- c) informar à DUTOVIAS sobre todo e qualquer vício ou obstáculo que lhe impeça o exercício de sua posse justa e de boa-fé acerca das áreas nas quais são constituídas as servidões, durante todo o tempo de existência da servidão;
- d) informar à DUTOVIAS, com antecedência, sobre todo e qualquer ônus ou gravames que venham a ser instituídos sobre o imóvel durante o prazo de vigência do presente termo;
- e) observar as regras de utilização da faixa de servidão, devendo para tanto, abster-se de realizar quaisquer atos que coloquem em risco a integridade das pessoas e do mineroduto, dentre os quais, exemplificativamente, a realização de escavações, queimadas, plantio de vegetação de raízes profundas e de porte inadequado e construção de benfeitorias;
- f) não constituir nova servidão sobre a área objeto deste contrato ou que possa ter interferência ou conflito com a mesma;
- g) não impedir, dificultar ou tentar obstar, sob qualquer pretexto, o acesso da DUTOVIAS ou das pessoas por ela indicadas, à área objeto da servidão;
- h) ceder, temporariamente, outras áreas de sua propriedade para dar suporte às obras de construção do mineroduto, mediante prévia autorização;
- i) participar, na condição de denunciado à lide, ou em outra modalidade de intervenção de terceiro, de toda e qualquer demanda que envolva discussão sobre o domínio ou posse do imóvel ou da servidão, ações de usucapião, disponibilizando, ainda, a tempo e modo, todo e qualquer documento necessário à instrução da referida ação judicial;
- j) permitir à DUTOVIAS a retirada de seus bens da área em caso de encerramento da servidão ou dos trabalhos de implantação, caso a DUTOVIAS assim se manifeste expressamente;
- k) adotar as providências legais cabíveis para a averbação e ou modificação das áreas de Reserva Legal, nos termos da Lei 12.651/12, e que possam sofrer interferência com a servidão aqui instituída;
- l) fornecer, renovar ou substituir, quando solicitado pela DUTOVIAS, toda a documentação pessoal e dos imóveis servientes necessários à formalização da servidão e perfeito cumprimento do presente contrato;
- m) assinar, por si mesmos ou por procurador regularmente constituído, toda a documentação necessária para a efetiva outorga da escritura e seu posterior registro junto à serventia imobiliária;
- n) preservar a validade integral das disposições contidas neste instrumento, no caso de alienação ou cessão dos direitos possessórios sobre o imóvel, devendo dar ciência ao

adquirente da obediência às cláusulas e condições da servidão constituída na forma ora contratada.

**8.2** São obrigações da DUTOVIAS, sem prejuízo de outras disposições obrigacionais previstas neste instrumento:

- a) pagar pontualmente o valor da indenização decorrente da instituição da servidão na forma, local e prazo ajustados;
- b) comunicar os OUTORGANTES sobre a data de início das obras de implantação do mineroduto;
- c) comunicar e negociar com os OUTORGANTES a eventual necessidade de modificação do perímetro, traçado ou localização da faixa de servidão e/ou mineroduto, para melhor atender às necessidades da DUTOVIAS;
- d) após a instalação e funcionamento do mineroduto, caso seja necessário futura inspeção, manutenção e outros serviços do mineroduto ou seus equipamentos auxiliares, ou a construção de mais linhas de mineroduto, a DUTOVIAS pagará aos OUTORGANTES indenização pelas benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas que porventura venham a ser danificadas;
- e) responsabilizar-se integralmente pelo licenciamento ambiental e pela obtenção das demais licenças públicas necessárias à execução das Obras na área objeto da servidão;
- f) responder pelas exigências dos poderes públicos a que tenha dado causa;
- g) responsabilizar-se por todos os danos que, em razão direta deste contrato, porventura causar aos OUTORGANTES ou a terceiros, enquanto existir a servidão, seja por ocasião de construção, manutenção, reparos ou melhoramentos;
- h) observar estritamente os princípios e leis que regem a política nacional de recursos hídricos, política nacional do meio ambiente, legislação florestal e as peculiaridades do ecossistema local, respondendo por quaisquer impactos e/ou danos ambientais decorrentes da utilização da área.

## **CLÁUSULA NONA – DA CESSÃO DE DIREITOS**

**9.1** As PARTES reconhecem e declaram que a servidão, nos termos da Lei Civil, é direito real que grava os imóveis servientes e dominantes e que subsistem independentemente de quem sejam seus proprietários.

**9.1.1** A DUTOVIAS poderá, no todo ou em parte, ceder a terceiros os direitos decorrentes deste contrato, independentemente da anuência dos OUTORGANTES.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DA REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL E CELEBRAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM**

**10.1** Os OUTORGANTES comprometem-se a apresentar à DUTOVIAS, com a maior urgência possível, a documentação listada no ANEXO IV, ou aquela que se fizer bastante às exigências dos Cartórios de Notas e Registro de Imóveis da localidade.

**10.2** Quando da apresentação dos documentos arrolados no ANEXO IV, as PARTES se comprometem a celebrar a competente escritura pública de constituição de servidão de passagem no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis.

**10.3** Celebrada a escritura pública de constituição de servidão de passagem, a DUTOVIAS terá o prazo máximo de 07 (sete) dias úteis para levá-la a registro, devendo os OUTORGANTES oferecer todo apoio para que isso aconteça.

**10.4** Na hipótese de serem necessárias quaisquer diligências extrajudiciais ou judiciais para a regularização do imóvel, ou seja, todas aquelas necessárias para viabilizar o registro da servidão perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, as obrigações relativas à outorga de escritura pública definitiva e ao registro da servidão, estabelecidas neste instrumento permanecem e sempre permanecerão válidas, tornando-se exigíveis oportunamente e sendo certo que os OUTORGANTES tomarão todas as medidas, mesmo que judiciais, necessárias a fazer valer a posse e a propriedade do imóvel e da faixa de terreno objeto da servidão ora instituída, colocando a DUTOVIAS a salvo de quaisquer questionamento de terceiros.

**10.5** Correrão exclusivamente por conta da DUTOVIAS as despesas com a lavratura da escritura pública, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÃO CONTRATUAL E PENALIDADES**

**11.1** A PARTE que infringir, no todo ou em parte, as obrigações assumidas neste contrato sujeitar-se-á ao pagamento de multa, em favor da outra PARTE, equivalente a 2,0% do valor da indenização estabelecida na cláusula QUINTA (item 5.1), sem prejuízo do pagamento das perdas e danos que vierem a ser apuradas e/ou da aplicação de outra penalidade específica estabelecida neste contrato.

**11.2** Caso os OUTORGANTES impeçam ou dificultem, por algum modo, o acesso da DUTOVIAS e de seu pessoal, próprio ou terceiro, à faixa da servidão de passagem ou peça, retarde ou embarace a realização dos serviços, sujeitar-se, ainda, ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia de atraso decorrente de suas ações ou omissões.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES GERAIS**

**12.1** O presente compromisso obriga as PARTES, bem como a todos os herdeiros e sucessores dos OUTORGANTES, que se comprometem a dar total ciência do presente instrumento ao (s) terceiro (s) que o suceda em caso de alienação a qualquer título.

**12.2** As PARTES reconhecem e aceitam que as obrigações assumidas neste instrumento estão sujeitas à execução específica de acordo com as regras contidas nos artigos 461, 614, 632 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, podendo qualquer uma das PARTES exigir o seu cumprimento forçado.

**12.3** Se, por qualquer razão, alguma disposição deste instrumento for considerada inválida, ilegal ou inexecutável, tal disposição deverá ser desconsiderada apenas na extensão de sua efetiva abrangência, e a validade, legalidade e exequibilidade das demais disposições deste contrato não serão afetadas ou comprometidas.

**12.4** Ocorrendo, pelas Autoridades Competentes, a desapropriação ou instituição de servidão administrativa sobre a Faixa de Terreno objeto do presente contrato, ficarão os

direitos pessoais e reais instituídos em favor da DUTOVIAS, e a teor do disposto no artigo 31 combinado com o artigo 34, do Decreto-lei nº 3.365/41, sub-rogados no preço da indenização paga pela Administração Pública Expropriante. A DUTOVIAS poderá, inclusive, ingressar perante o Ente Público em questão ou mesmo na ação expropriatória ou de servidão administrativa que tiver curso para pleitear e exercer a respectiva sub-rogação de seu direito.

**12.5** O presente instrumento constitui título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, II, do Código de Processo Civil Brasileiro.

**12.6** O não exercício, pelas PARTES, de quaisquer dos direitos ou prerrogativas previstos neste Contrato, ou mesmo na legislação aplicável, bem como eventual negociação parcial, serão tidos como ato de mera liberalidade, não constituindo alteração ou novação das obrigações ora estabelecidas, cujo cumprimento poderá ser exigido a qualquer tempo, independentemente de comunicação prévia à PARTE.

**12.7** Os termos e condições deste instrumento não podem ser modificados ou aditados, exceto se por documento escrito assinado por ambas as PARTES.

**12.8** O presente contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as PARTES e seus respectivos sucessores a qualquer título.

**12.9** Todos os avisos, comunicações, notificações e correspondências resultantes da execução deste contrato deverão ser dirigidos e entregues às PARTES nos endereços indicados no preâmbulo, com comprovante de recebimento.

**12.10** Este contrato e todos os direitos e obrigações dele advindos serão regidos pelas leis da República Federativa do Brasil.

**12.11** As PARTES elegem o foro da comarca de situação do imóvel, como único competente para dirimir quaisquer controvérsias a respeito do presente instrumento, em expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa representar.

**12.12** São partes integrantes do presente instrumento os seguintes anexos:

ANEXO I – Memorial Descritivo

ANEXO II – Planta identificando a área de servidão

ANEXO III – Dados para pagamento da indenização

ANEXO IV – Lista de documentos a serem apresentados pelos OUTORGANTES

Por estarem, assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com 02 (duas) testemunhas, que também o assinam, para que produza os devidos efeitos na forma da lei.

....., ..... de ..... de 2013

**OUTORGANTES:**

\_\_\_\_\_  
Nome: ..... Nome: .....

**DUTOVIAS:**

\_\_\_\_\_  
DUTOVIAS DO BRASIL S/A

**TESTEMUNHAS:**

\_\_\_\_\_  
Nome: ..... Nome: .....  
RG: ..... RG: .....  
CPF: ..... CPF: .....